

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DOS CONTRATOS E  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

**GUILHERME LAU BANDEIRA DE MELLO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS EM  
ESTACIONAMENTOS**

**Porto Alegre**

**2014**

GUILHERME LAU BANDEIRA DE MELLO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS EM  
ESTACIONAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil, pelo Curso de Especialização em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientador: Prof. Ms. Cristiano Colombo

Porto Alegre

2014

A minha namorada Ana, pelo amor, companheirismo, incentivo, dedicação,  
apoio e por estar sempre ao meu lado em todos os momentos.

A todos os consumidores que utilizam os serviços de estacionamento Brasil  
afora.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao mestre Cristiano Colombo pela orientação, disponibilidade, ensinamentos, paciência e atenção ao presente estudo.

“Siga os bons e aprenda com eles”.

Theodora Lau

## RESUMO

A responsabilidade civil por danos causados a veículos em estacionamentos é objetiva, uma vez que se está diante de uma obrigação de resultado do estabelecimento que oferece tal serviço, qual seja, de promover a guarda e conservação do bem que lá é deixado. Nesse sentido, de suma importância a análise acerca do tema, visto que, embora seja um contrato atípico que gere tais deveres e obrigações aos pactuantes, os tribunais e a doutrina o apresentam como um dos negócios mais celebrados no mundo jurídico, merecendo assim total atenção dos operadores. Assim, o presente trabalho objetiva analisar o contrato de estacionamento, com a finalidade de buscar sua origem e efeitos, bem como apresentar a responsabilidade civil que surge da celebração deste pacto. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, que parte de uma premissa geral para uma particular, bem como o bibliográfico, o qual engloba a utilização de doutrina, artigos jurídicos, jurisprudência e legislação.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Contrato de Estacionamento. Relação de consumo.

## **LISTA DE SIGLAS**

CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
HD	Hard Disk – Disco Rígido
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONTRATO DE ESTACIONAMENTO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Natureza Jurídica .....	13
2.2 Classificação .....	18
2.3 Requisitos e obrigações .....	26
<b>3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS CONTRATOS DE ESTACIONAMENTO.....</b>	<b>31</b>
3.1 Considerações Gerais da Responsabilidade Civil .....	33
3.2 Considerações Gerais da Relação de Consumo .....	41
3.3 Da Boa-Fé e do Dever de Informação .....	48
<b>4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS .....</b>	<b>55</b>
4.1 A extensão da responsabilidade.....	56
4.2 Excludentes da responsabilidade civil dos estacionamentos .....	59
4.3 Do ônus da prova e do dano moral.....	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>
<b>ANEXO A – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO .....</b>	<b>81</b>
<b>ANEXO B – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS .....</b>	<b>85</b>
<b>ANEXO C – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS .....</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO D – ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 4.582/SP – STJ .....</b>	<b>90</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Os contratos de estacionamento fazem parte de um dos pactos mais celebrados diariamente. A evolução da sociedade e da indústria, que promove a produção de automóveis em uma proporção alta, considerando a população nacional, fez com que esse assunto ganhasse mais notoriedade pelos operadores do direito. A falta de espaço em vias públicas para estacionamento e o grande aumento da criminalidade fizeram com que grande parte dos proprietários e possuidores de automóveis optassem por guardar seus bens em locais com espaço e serviço exclusivo a esse fim.

No capítulo inaugural do presente trabalho, abordar-se-á o contrato de garagem e estacionamento, através da apresentação de sua natureza jurídica, classificação no mundo jurídico, bem como dos requisitos para o seu surgimento e das obrigações decorrentes de sua celebração. O contrato em questão possui suas peculiaridades, mas a sua origem é decorrente de outros pactos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que não esteja tipificado em leis ordinárias, a jurisprudência e a doutrina o definiram com grande propriedade. Sua origem decorre de outras avenças conhecidas e consolidadas, como o contrato de prestação de serviço, o de locação de coisas e, principalmente, o de depósito. A sua presença massiva no dia a dia faz com que seja inserido, na maioria das vezes, nas relações de consumo, sendo muitas vezes configurado como um contrato de adesão.

Em termos de formação, suas características não diferem da normalidade contratual brasileira, em que a primeira etapa para sua configuração é a manifestação de vontade de uma das partes, normalmente dos proprietários e possuidores dos veículos. A aderência ou então a negociação com proposta e posterior aceite figuram na fase anterior à da concretização e criação de direitos e deveres aos pactuantes.

As obrigações decorrentes desse contrato bilateral são diversas. Há livre escolha das partes, uma vez que se trata de um pacto que, apesar de sua maior incidência ser de adesão, tem forma aberta para os pactuantes estabelecerem as obrigações e deveres de cada um conforme seus interesses. Conseqüentemente, uma vez presentes deveres e obrigações, caso uma das partes não cumpra com a sua parcela, surge o dever sucessivo de reparação, com a responsabilização do violador pelo ato praticado ou pela omissão deste.

O estudo da responsabilidade civil decorrente dos contratos de estacionamento e a apresentação da relação de consumo advinda dessa celebração, que surge na maioria dos casos, serão apresentados no capítulo intermediário do trabalho. Iniciar-se-á as considerações com uma abordagem geral de ambos os institutos, discorrendo sobre as considerações gerais da responsabilidade civil e das relações de consumo, para então finalizar com a exposição do dever principal da boa-fé e ainda do dever de informação presentes nesse contrato e nessa relação constituída.

Naturalmente, o enfoque dado na relação de consumo oriunda de tal contrato é maior, tendo em vista sua grande incidência no mundo moderno. Tratando-se de um contrato amplo, que pode aparecer nas mais diversas situações, a exposição da relação de consumo entre as partes é tópico fundamental de estudo para melhor compreensão da amplitude que tal contrato possui. Está-se diante de um dos contratos mais lucrativos para o mercado moderno, em que as empresas faturam e abusam, literalmente, dos consumidores ao cobrarem preços exorbitantes para disponibilização do serviço.

Assim, a fim de demonstrar os abusos sofridos pelo contratante, que muitas vezes fica sujeito às imposições feitas pelo contratado em razão da política nacional de consumo, são abordadas disposições gerais acerca do fornecedor e do consumidor, bem como da relação entre as partes em um todo, sendo apresentados os direitos básicos do elo mais fraco do contrato celebrado. Ainda, a exposição acerca da real responsabilidade de ambas as partes é necessária, com enfoque especial nas obrigações contraídas pelos estacionamentos, ainda que tentem se eximir das mesmas das diversas formas, uma vez que um dos principais objetivos do presente trabalho é clarear todos os direitos dos consumidores nos casos em tela.

Essa responsabilidade possui um sentido amplo que surge com grande força decorrente do Código de Defesa do Consumidor. Quando o contrato de estacionamento consegue ser enquadrado em uma relação de consumo, como por exemplo, o caso de estacionamentos em shoppings ou hipermercados, pode-se observar com mais propriedade as imposições feitas ao consumidor.

Em grande parte dos estacionamentos espalhados pelo Brasil, os mesmos tentam se eximir colocando placas informando que não cobrem os danos ocorridos nos veículos lá estacionados, promovendo dessa forma uma atitude completamente abusiva em face aos consumidores, que acabam, muitas vezes, comedidos na

situação, uma vez que, sendo vulneráveis e hipossuficientes, têm seus direitos básicos violados sem que haja qualquer chance de reação, a não ser buscando auxílio do Poder Judiciário. Apura-se nessas situações a ausência total de boa-fé, que deveria estar presente na relação estabelecida, bem como o real direito à informação que todos consumidores dispõem.

Finalmente, capítulo derradeiro do trabalho tratará com profundidade acerca da responsabilidade civil dos estabelecimentos denominados de estacionamento/garagens, arrazoando sobre sua extensão e excludentes, para por fim apresentar uma situação processual que correspondente ao ônus da prova no processo civil e ainda debatendo sobre a incidência do dano moral decorrente de uma situação em que o contrato não seja cumprido, principalmente pela ocorrência de danos causados aos veículos depositados.

A extensão dessa responsabilidade dos estabelecimentos tratados é discorrida a fim de clarear a real obrigação decorrente desse contrato, os reais deveres e obrigações perante o consumidor, para que o fornecedor seja responsabilizado por eventual violação. Por fim, aborda-se de forma célere a situação em termos processuais, abordando o ônus da prova no processo civil perante uma situação de dano entre consumidor e fornecedor e, ainda, ventilando a ocorrência de danos da esfera moral, tanto com sua função punitivo-pedagógica e dissuasória como em seu aspecto reparador de *status quo*.

O tema escolhido é analisado através do exame de fontes primárias, tais como doutrina, legislação, jurisprudência, revistas e artigos jurídicos que tratam do assunto. Também utiliza-se, como técnica secundária, o exame de materiais já elaborados, tais como: monografias, dissertações, teses, revistas especializadas, cartilhas, publicações, pesquisa eletrônica (Internet) e outros.

O método de pesquisa adotado é o dedutivo, partindo da premissa geral para os casos específicos, analisando a aplicação da responsabilidade civil na hipótese em comento. Igualmente utiliza-se o método dialético, de forma que se possa buscar respostas de determinadas questões, definindo o ponto crítico entre o melhor entendimento, bem como propiciando o questionamento a respeito do tema.

Registra-se que a escolha do presente tema se deu em razão da alta importância do mesmo e sua grande frequência nas pautas dos Tribunais e rodas de debate. É indiscutível a seriedade do tema para o mundo jurídico, em que as relações de consumo envolvendo esse contrato são cada vez mais recorrentes. A

necessidade de esclarecer as obrigações e deveres e, principalmente, a responsabilidade dos estabelecimentos que oferecem esse serviço, contribuiu com força para a eleição do assunto, bem como a chance de desmistificar alguns preceitos impostos pelo polo mais forte da relação, os quais podem ser observados diariamente quando celebra-se tal contrato.

## 2 CONTRATO DE ESTACIONAMENTO

O instituto em questão, denominado de contrato de estacionamento, trata-se de um negócio jurídico celebrado diariamente na vida moderna. Oportuno destacar que neste trabalho só serão abordados os pactos celebrados com estabelecimentos comerciais privados, abarcando automóveis terrestres, focando-se mais em carros, mas também abrangendo caminhões e motos indiretamente, excluindo-se por completo o estudo dos estacionamentos denominados de “Área Azul – Parquímetros” e demais públicos oferecidos pelo Estado bem como os pactos que envolvam outros veículos automotores (embarcações marítimas, helicópteros, aviões, etc.).

O crescimento constante na produção de veículos no Brasil faz com que o mercado de estacionamentos ganhe cada vez mais notoriedade na sociedade contemporânea. Em 2010, segundo pesquisa do IBGE, o país tinha uma média de 2,94 habitantes por carro<sup>1</sup>, e em 2014, mesmo em baixa comparado a 2013, até o mês de junho já haviam sido produzidos cerca de 1,351 milhão de unidades de automóveis<sup>2</sup>. Com essa crescente, somado aos fatores de segurança e conforto, a procura por estacionamentos acompanha a produção dos automóveis, tornando-se um mercado lucrativo e de alto desenvolvimento.

O estudo deste instituto não é nenhuma novidade ao mundo jurídico. Todavia, faz-se sempre necessário a sua atualização em razão das mudanças diárias em todos os setores da sociedade, principalmente no cotidiano do Poder Judiciário, seja com novos argumentos ou decisões jurisprudenciais. Procedendo com a análise do tema, faz-se necessário esclarecer que o trabalho engloba tanto garagens quanto estacionamentos. Saliencia-se que o termo “estacionamento” será utilizado para referir-se aos rotativos, como os de centro de compras, e “garagens” para os que houverem celebração continuada de duração, como por exemplo a locação mensal de box.

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Ardilhes. Frota de veículos cresce 119% em dez anos no Brasil, aponta Detran. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 13 fevereiro 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2011/02/frota-de-veiculos-cresce-119-em-dez-anos-no-brasil-aponta-denatran.html>>. Acesso em 06 junho 2014.

<sup>2</sup> SILVA, Cleide. Queda de 13,3% na produção de carros em 2014 faz montadoras demitirem 4,7 mil. **ESTADÃO**: o portal de notícias do Estado de S. Paulo, 05 junho 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,queda-de-13-3-na-producao-de-carros-em-2014-faz-montadoras-demitirem-4-7-mil,1506328???A>>. Acesso em 06 junho 2014.

A origem desses estabelecimentos, conforme exposto por Wagner Barreira<sup>3</sup>, está relacionada não só com o crescimento da frota de veículos, mas também com o mau planejamento das cidades, onde as vias foram elaboradas de maneira muito estreita, e com a exploração imobiliária de prédios antigos que estavam sem destino. Com isso, a construção e a transformação de edifícios em prédios garagens tornaram-se comuns nas grandes cidades brasileiras. Soma-se a isso o fato de ainda existirem muitas edificações residenciais onde não há espaços para guarda de veículos, provavelmente devido à época em que foram construídas, e também porque poucos possuíam o privilégio de ter automóveis, em razão do alto preço de mercado.

Com o avançar do tempo esse negócio comercial foi crescendo gradualmente. Hoje em dia, veículos estão ao alcance da maioria da população, invertendo a situação de um passado recente. Conseqüentemente, com o avanço do mercado e também do crescimento da população, os índices de criminalização no país aumentaram. Roubos, furtos, insegurança, se tornaram cada vez mais recorrentes, fazendo que os consumidores avaliassem a hipótese de estacionar seus veículos em um desses estabelecimentos, mesmo quando encontrassem lugares disponíveis em vias públicas. Por conseguinte, a comodidade e segurança oferecidas pelos estacionamentos tornaram-se trunfo e item essencial no mercado de consumo, a ponto de que atualmente nenhum grande estabelecimento ou prédio comercial deixe de ter um local para guarda de automóveis.

Assim, nota-se que o contrato em questão se faz presente no dia a dia de todos os consumidores do mundo moderno, merecendo toda a atenção do ordenamento jurídico. Passa-se a analisar esse pacto, sua natureza jurídica, sua classificação e requisitos, para esclarecer as obrigações a que cada uma das partes se compromete e, posteriormente, as conseqüências do seu inadimplemento.

## **2.1 Natureza Jurídica**

O contrato de estacionamento não é tipificado, ou seja, não há dispositivos próprios descritos na Lei. A sua origem decorre da unificação de dois ou mais pactos regulamentados, de modo que faz-se necessário abordar o instituto com cautela a

---

<sup>3</sup> BARREIRA, Wagner. Contrato de estacionamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 65, v. 225, p.31-34, 1969.

fim de que nenhuma peculiaridade seja esquecida. Em busca da natureza jurídica do contrato de estacionamento, iniciar-se-á pelos primórdios.

Inúmeros juristas e doutrinadores conceituam contrato, entre eles Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>4</sup>, que asseveram que se trata de *negócio jurídico por meio do qual partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.*

Portanto, trata-se de espécie de negócio jurídico em que duas ou mais partes expõem seus interesses em busca de um resultado de agrado para ambos<sup>5</sup>. Maria Helena Diniz<sup>6</sup> apresenta as peculiaridades dessa celebração e exposição de aspiração:

Seu fundamento é a vontade humana, desde que atue conforme à ordem jurídica. Seu habitat é o ordenamento jurídico. Seu efeito é a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, ou melhor, de vínculos jurídicos de caráter patrimonial. Portanto, o contrato, como negócio jurídico que é, é um fato criador de direito, ou melhor, de norma jurídica individual, pois as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinada maneira, uma em face da outra.

A importância do contrato, tanto de maneira interna aos pactuantes, como externa aos terceiros alheios ao negócio, pode ser medida pelas palavras do autor Carlos Roberto Gonçalves<sup>7</sup>, demonstrando a grandiosidade do instituto: *O contrato é a mais comum e mais importante fonte de obrigação, devido à suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico.*

O contrato de estacionamento decorre de um ou até mesmo de três institutos regulados pelo Código Civil, possuindo cada um deles as suas peculiaridades. São eles: a) Locação de Coisas – art. 565 e seguintes; b) Prestação de Serviço – art. 593 e seguintes; e, c) Depósito – art. 627 e seguintes.

---

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**, vol. 4, tomo I, parte geral. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49.

<sup>5</sup> “A vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações, ou exceções, tendo pro fito esse acontecimento do mundo jurídico. Naturalmente, para tal poder fático de escolha, supõe-se certo auto-regramento de vontade, dito “autonomia da vontade”, por defeito de linguagem (*nomos* é lei); com esse auto-regramento, o agente determina as relações jurídicas em que há de figurar como termo.” MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo III. Atualizadores: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. vol. 3. 23. ed., rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.21.

Importante mencionar que a Lei do Inquilinato não regula a locação de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos, conforme preceitua em seu primeiro dispositivo, devendo a regulamentação desse negócio jurídico ser de acordo com os artigos do Código Civil<sup>89</sup>. Já na prestação de serviços, verifica-se a conexão através dos préstimos oferecidos pela parte que recebe o bem, como por exemplo, além de disponibilizar local para permanência do veículo, pode providenciar a manobra do automóvel ou oferecer lavagem e demais cuidados que entender necessários, e lucrativos. Por fim, encontra-se no contrato de depósito o fim principal do pacto de estacionamento, sendo desse instituto que se retira a obrigação originária celebrada entre as partes: guarda e conservação de um objeto móvel (o automóvel, especificamente nesse caso).

Em seguida, será apresentada a classificação desse contrato, bem como os seus requisitos e obrigações resultantes as partes pactuantes. Antes que seja adentrado neste ponto, necessário demonstrar brevemente a aplicação prática de um contrato de estacionamento, conforme Anexos A, B e C do presente trabalho, trazendo à tona sua natureza jurídica.

Verifica-se que esses contratos de “Prestação de Serviço de Estacionamentos e Guarda de Veículos” demonstram a unificação de dois contratos típicos, prestação de serviço e depósito, com aplicação implícita do contrato de locação. Ressalta-se que nesses contratos a Lei 8.245 de 1991 não é mencionada, todavia há julgados do TJRS<sup>10</sup> indicando-a para dirimir questões oriundas desse negócio jurídico, decisões que não estão em conformidade com a linha de pensamento do presente trabalho.

---

<sup>8</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. VAGA DE GARAGEM. LIMINAR CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. As discussões acerca de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos rege-se pelo Código Civil, consoante estabelece a Lei do Inquilinato. Tratando-se de contrato por tempo determinado sequer faz-se necessária a notificação do locatário sobre o término da locação consoante estabelece o art. 573, do Código Civil. Ademais, o alienante somente se obriga a manter o contrato, mediante cláusula de vigência no caso de alienação, o que não se verifica no caso em tela. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70057214348**. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Ergio Roque Menine. Julgado em 5 dezembro 2013.

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. v. 3. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em:

<<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477050/page/550>>.

<sup>10</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL. LOCAÇÃO VERBAL. BOX DE ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO LOCADOR. PREQUESTIONAMENTO. Contrato verbal de locação de box de estacionamento. Aplicação da Lei do Inquilinato. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Dever de guarda e vigilância do locador do imóvel, inexistentes. Ausência de responsabilidade do locador, por eventual dano no veículo estacionado no box locado. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70053477030**. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Julgado em 13 março 2014.



Já os contratos de estacionamento mais corriqueiros, ou seja, os do dia a dia, celebrados nos shoppings centers, em prédios com vagas rotativas, recebem ainda outra regulamentação, qual seja, a exposta no Código de Defesa do Consumidor<sup>11</sup>. Uma de suas características, na maioria das situações, é a inexistência de contrato escrito, prevalecendo o contrato verbal, amparado, normalmente, por um ticket/recibo da prestação do serviço.

Ainda em busca da natureza jurídica do contrato de estacionamento, faz-se necessário mesclar as decorrentes do pacto de prestação de serviço e depósito. O primeiro traduz-se como *aquele em que uma das partes se obriga para com a outra a fornecer-lhe a prestação de sua atividade, mediante remuneração*<sup>12</sup>. Já o segundo, em sua modalidade voluntária que se aplica ao caso estudado, *o depositante escolhe o depositário e lhe confia a guarda de uma coisa móvel, para que este a restitua, quando solicitado*<sup>13</sup>.

Há que se mencionar a posição do louvável doutrinador Pontes de Miranda<sup>14</sup> a respeito do contrato de depósito, que o descreve como sendo um *contrato pelo qual alguém, depositário, se incumbe de guardar (custodiar) coisa móvel de outrem, e entregá-la ao depositante*. Apesar de tratar-se de uma conceituação singela, mostra-se bem avançada considerando a época em que foi feita, tendo em vista a sua alta visão de desenvolvimento do mundo jurídico. E finaliza o ilustríssimo autor: *no depósito, a custódia é elemento essencial, porque a causa do negócio jurídico é a integridade do objeto*.

---

<sup>11</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 130 DO STJ. A responsabilidade por eventual vício/defeito da prestação do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Os supermercados, estabelecimentos comerciais e shoppings centers, disponibilizando à clientela estacionamento de veículos como forma de propiciar-lhe comodidades, assumem não só os bônus que daí advêm, mas também o ônus de responder por eventuais danos que os mesmos possam sofrer, pois assumem o dever de guarda e proteção dos automóveis. Súmula 130 do STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL. OBJETOS PESSOAIS. Ausência de prova convincente de que os objetos pessoais alegadamente furtados efetivamente se encontravam no interior do veículo quando o consumidor o deixou no estacionamento do estabelecimento comercial. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70057274979**. Nona Câmara Cível. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Julgado em 26 fevereiro 2014.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. MULHOLLAND, Caitlin. **Instituições de Direito Civil**. vol. 3. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4756-9/page/IV>>.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. vol. 3. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. vol. 42. Campinas: Bookseller, 2005. p. 379.

A partir das narrativas acima, conclui-se que não há definição de natureza jurídica própria para o contrato de estacionamento, uma vez que se trata de contrato atípico<sup>15</sup>. Não obstante, com vital significado, Silvio de Salvo Venosa<sup>16</sup> introduz o Contrato de Garagem em sua obra, com abrangência prática tanto aos estacionamentos rotativos como aos mais duradouros:

Contrato de garagem é aquele pelo qual uma pessoa, denominada garagista, obriga-se à guarda e custódia de um veículo trazido por outra pessoa, denominada usuário, quando este desejar, proporcionando um local para tal durante certo tempo, mediante o pagamento de preço geralmente em dinheiro.

[...]

Não descaracterizará o contrato se o garagista for pessoa natural, nem se o pagamento não for em dinheiro.

[...]

Pela natureza do direito obrigacional envolvido na avença, não há necessidade nem que o garagista seja o proprietário do imóvel, basta que tenha validamente sua posse, nem que o usuário seja dono do veículo, bastando-lhe a simples detenção.

Consegue-se extrair desse conceito a origem do contrato de estacionamento/garagem, bem como sua natureza jurídica, através dos elementos da locação de coisa, depósito e prestação de serviços. Silvio de Salvo Venosa<sup>17</sup> conclui com maestria, a respeito de sua disposição e regulamentação:

Sendo, portanto, contrato atípico, suas regras são aferidas nesses contratos próximos. Para determinar-lhe o direito aplicável, ter-se-ão em conta a autonomia da vontade, o subsídio dos contratos semelhantes, as regras do Código de Defesa do Consumidor e, se presente, como na maioria dos casos, a relação de consumo. Leve em conta ainda que nesse campo ocorrem muitas variantes que exigem diagnóstico conforme o caso concreto.

A seguir iniciar-se-á a classificação deste contrato para, por fim, serem demonstrados os requisitos para sua configuração e as obrigações dele advindas.

---

<sup>15</sup> “Os contratos atípicos formam-se de elementos originais ou resultam da fusão de elementos próprios de outros contratos.” GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. v. 3. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477050/page/550>>.

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. v. 3. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477050/page/550>>.

## 2.2 Classificação

Todos os contratos do mundo jurídico possuem uma disposição própria, inclusive o pacto de estacionamento. Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves<sup>18</sup>, os contratos se classificam em vários campos, seja quanto aos seus efeitos<sup>19</sup>, quanto à sua formação<sup>20</sup>, quanto ao momento de sua execução<sup>21</sup>, quanto aos agentes<sup>22</sup>, quanto ao modo por que existem<sup>23</sup>, quanto à forma<sup>24</sup>, quanto ao objeto<sup>25</sup> e quanto à designação<sup>26</sup>. Não será adentrado no estudo de cada modalidade em sua total completude, uma vez que a extensão de suas propriedades desvirtuaria o objetivo do presente trabalho, sendo analisados apenas os que interferem de forma mais recorrente no contrato escolhido.

Recorrendo novamente ao doutrinador Silvio de Salvo Venosa, uma vez que se trata de um dos únicos doutrinadores que destina um capítulo próprio sobre o assunto em sua aclamada obra, *depreendemos que o contrato de garagem é bilateral, oneroso, atípico, consensual, comutativo e informal*<sup>27</sup>.

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>19</sup> “Unilaterais, bilaterais e plurilaterais; gratuitos e onerosos. Os últimos subdividem-se em comutativos e aleatórios, e estes, em aleatórios por natureza e acidentalmente aleatórios.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91.

<sup>20</sup> “Paritários, de adesão e contratos-tipo.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91.

<sup>21</sup> “Execução instantânea, diferida e de trato sucessivo ou em prestações.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91.

<sup>22</sup> “Personalíssimos ou *intuitu personae* e im pessoais; individuais e coletivos.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91.

<sup>23</sup> “Principais, acessórios ou adjetos e derivados ou subcontratos.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92.

<sup>24</sup> “Solenes ou formais e não solenes ou de forma livre; consensuais e reais.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92.

<sup>25</sup> “Preliminares ou *pactum de contrahendo* e definitivos.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92.

<sup>26</sup> “Nominados e inominados, típicos e atípicos, mistos, coligados e união de contratos.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92.

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. v. 3. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477050/page/549>>.

Abordando inicialmente quanto ao efeito, a bilateralidade do contrato em comento refere-se às obrigações mútuas para as partes. Silvio Rodrigues<sup>28</sup> expõe a questão:

Ao classificarmos os atos jurídicos (v.1) distinguimos os negócios jurídicos unilaterais dos bilaterais. Os primeiros se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de umas das partes, como ocorre com o testamento, enquanto os segundos dependem de conjunção da vontade de duas ou mais pessoas para se complementarem, como se dá na hipótese dos contratos. Portanto, aqui se tem em vista o momento da formação do ato jurídico.

Quando se fala, entretanto, em contratos bilaterais ou unilaterais, considera-se o fato de o acordo de vontades entre as partes criar, ou não, obrigações recíprocas entre elas. Se a convenção faz surgir obrigações recíprocas entre os contratantes, diz-se bilateral o contrato. Se produz apenas obrigações de um dos contratantes para com o outro, chama-se unilateral.

Portanto, em regra, trata-se de contrato bilateral, pois uma vez celebrado, há incidência de obrigação para ambos pactuantes, inclusive quando se trata de estacionamento gratuitos e aparentemente gratuitos.

A classificação como oneroso decorre do sacrifício patrimonial suportado pelas partes, tratando-se de um contrato que traz *vantagens para ambos os contratantes*<sup>29</sup>. A onerosidade do contrato de garagem é facilmente visualizada, há uma celebração usualmente mais duradoura estabelecida entre as partes, com fins diferentes do que o contrato de estacionamento habitualmente celebrado, que pode ser classificado como um subtipo do contrato de garagem. Nesse contrato, normalmente de rotatividade alta e durabilidade curta, é possível visualizar três modalidades quanto ao efeito patrimonial: oneroso, gratuito e aparentemente gratuito. O primeiro nada difere do pacto de garagem, havendo pagamento pelo serviço prestado. O segundo procura reproduzir a risca a premissa do contrato do depósito, o qual, em regra, trata-se de pacto gratuito. O terceiro entende-se por uma modalidade criada por comerciantes para atrair consumidores, oferecendo uma aparente vantagem com fins de obterem lucro em outros seguimentos.

Os estabelecimentos de estacionamento gratuito estão em vias de extinção, principalmente em razão das decisões dos tribunais pátrios. Entende o Superior

---

<sup>28</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. vol. 3. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.29.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. vol. 3. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4593-0/page/21>>.

Tribunal de Justiça<sup>30</sup> que um estabelecimento empresarial<sup>31</sup> que disponibiliza espaço para guarda de veículos, mesmo que de forma gratuita, tem a obrigação de promover a guarda e vigilância dos veículos que lá estejam.

A título de exemplificação de estacionamento genuinamente gratuito, em que não incidiria tal responsabilidade, se consegue enxergar apenas os estabelecimentos de pequeno e médio porte que possuem vagas limitadíssimas, normalmente em calçadas, na frente da entrada do local para uso de seus consumidores (por exemplo: lojas de rua, mini mercados, oficinas, etc.). Já os de denominação aparentemente gratuito, possuem grande incidência no mercado e frequência recorrente no judiciário.

Com propósito de atrair mais clientes, de ter um diferencial perante a concorrência e até mesmo de não ser ultrapassado por ela, os estabelecimentos modernos, sejam restaurantes, shoppings centers ou supermercados, disponibilizam estacionamentos para os seus consumidores. Muitos desses locais não realizam cobrança direta por tal serviço. Todavia, proporcionando conforto, comodidade, segurança e outros fatores aos clientes, acabam por auferir lucro em seu outro seguimento ou negócio principal. Tal prática gerou o entendimento pacificado pelo STJ, conforme acima referido, no sentido de que esse contrato pode ser classificado como oneroso, mesmo que tenha aparência diversa. Dessa forma, a maior incidência deste pacto é pela onerosidade, ainda que contrária à regra geral de seu contrato gerador – depósito, sendo a gratuidade exceção na celebração do contrato em comento.

Quanto à designação, já foi exposto que se trata de um contrato atípico, que não está presente na letra da lei vigente nesse ordenamento jurídico. Também pode-se cogitar que se está diante de um contrato misto<sup>32</sup>, uma vez que há uma união de

---

<sup>30</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO EM CANCELAMENTO DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ. [...]. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL nº 1269691 / PB**. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Julgado em 21 novembro 2013.

<sup>31</sup> “Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica.” COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. vol. 1.13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>32</sup> “Diz-se misto o contrato que alia a tipicidade e a atipicidade, ou seja, aquele em que as partes imiscuem em uma espécie regularmente dogmatizada, aspectos criados por sua própria imaginação,

elementos contratuais de pactos tipificados incorporada a aspectos oriundos da vontade interna de cada contratante, a fim de que seja composto o contrato de estacionamento, devendo ser analisado cada caso concreto.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que *contrato consensual é a regra, sendo exceções os contratos reais*, situação esta que também se aplica ao contrato de garagem-estacionamento. Conforme dito anteriormente, há de se analisar cada caso concreto para ser alcançada uma definição, porém tem-se que este contrato é consensual, em regra, pois independe da entrega da coisa e da observância de determinada forma, sendo necessário apenas o ajuste das pretensões entre os celebrantes<sup>33</sup>. A diferença entre os dois tipos, exposta por Silvio Rodrigues<sup>34</sup>, clareia a questão:

Consensuais são aqueles que se ultimam pelo mero consentimento das partes, sem necessidade de qualquer outro complemento; assim, por exemplo, a compra e venda de bens móveis ou o contrato de transporte.

Reais são aqueles ajustes que dependem, para seu aperfeiçoamento, da entrega da coisa, feita por um contratante ao outro. São contratos reais o comodato, o mútuo, o depósito, o penhor, a anticrese e as arras.

Diante da conceituação do renomado doutrinador, verifica-se ser contrato real o depósito, que serve como espelho ao pacto de estacionamento e garagem. Exemplificando, o contrato de garagem será real quando assim estabelecido pelas partes, de modo que só será perfectibilizado quando houver a entrega do bem por parte do consumidor ao fornecedor, que só disponibiliza seu serviço se proceder com a manobra do veículo e/ou ficar com a posse do mesmo durante o período da prestação.

Nas demais situações, como por exemplo, o contrato de estacionamento em shoppings, constata-se facilmente que se trata de contrato consensual, de formação livre, em que apenas a vontade impera para perfectibilização do negócio.

---

desfigurando-a em relação ao modelo legal.” PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol 3. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4206-9/page/53>>.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>34</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. vol. 3. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.35.

Prosseguindo, tem-se que esse contrato é comutativo<sup>35</sup> e não aleatório<sup>36</sup>. Os pactos que originam o contrato de garagem e estacionamento são comutativos, não havendo divergência quanto a essa característica em sua essência. Maria Helena Diniz<sup>37</sup> enfatiza que o contrato será comutativo quando *a extensão das prestações de ambas as partes, conhecida desde o momento da formação do vínculo contratual é certa, determinada e definitiva, apresentando uma relativa equivalência de valores.*

Tratando-se de contrato atípico, não há forma previamente definida em lei para o contrato de garagem e estacionamento, sendo, conseqüentemente, informal. Pode ser tanto escrito como verbal, cabendo às partes decidirem a respeito de sua forma. Na prática, o contrato de garagem, aquele com maior duração, possui um contrato escrito conforme os juntados em anexo, enquanto os de estacionamento, de menor durabilidade, normalmente são celebrados verbalmente. Salienta-se, que a forma do contrato não se confunde com a prova de existência do mesmo, podendo ser estabelecido pelas partes a necessidade de apresentação de documentos escritos, sejam recibos, tíquetes, etc.<sup>38</sup>

Outra característica desse contrato a ser estudada é se o mesmo seria paritário ou de adesão. Novamente, como já de costume, o caso concreto e as partes irão definir a situação. Para exemplificar ambas as modalidades, necessário, primeiramente, conceituá-las. Carlos Roberto Gonçalves<sup>39</sup> define contratos paritários:

Contratos paritários são aqueles do tipo tradicional, em que as partes discutem livremente as condições, porque se encontram em situação de igualdade (par a par). Nessa modalidade há uma fase de

---

<sup>35</sup> “Quando as obrigações se equivalem, conhecendo os contratantes, *ab initio*, as suas respectivas prestações, como, por exemplo, na compra e venda ou no contrato individual de emprego, fala-se em um contrato comutativo.” GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**, vol. 4, tomo I, parte geral. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 163.

<sup>36</sup> “Quando a obrigação de uma das partes somente puder ser exigida em função de coisas ou fatos futuros, fala-se em contrato aleatório ou de esperança, previsto nos arts. 458/461, como é o caso, por exemplo, dos contratos de seguro, jogo e aposta, bem como do contrato de constituição de renda.” GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**, vol. 4, tomo I, parte geral. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 163.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. vol. 3. 23. ed., rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. p.82.

<sup>38</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. v. 3. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477050/page/549>>.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 99.

negociações preliminares, na qual as partes, encontrando-se em pé de igualdade, discutem as cláusulas e condições do negócio.

Pode-se enquadrar, na ótica da proposta do trabalho, essa conceituação nos contratos de garagem. Mesmo tratando-se de um contrato de consumo, o mesmo pode ser negociado entre o consumidor e o fornecedor, no caso o garagista. Nada impede que as partes negociem o contrato de garagem, colocando cláusulas que classifiquem como importantes, desde que ambas optem por isso.

As garagens e estacionamentos fazem parte de um mercado de grandes e rotineiros negócios, razão pela qual a maioria dos estabelecimentos possuem contratos fechados, os denominados de adesão que a seguir serão apresentados, em razão da alta procura e também falta de tempo e interesse de mudar o *modus operandi* da empresa. Todavia, não se trata de um contrato puro de adesão, como os de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, em que a parte não possui uma única chance de mudar qualquer cláusula. No contrato de garagem, se proposto pelo consumidor e aceito pelo fornecedor, o contrato prévio apresentado denominado de adesão poderá ser alterado, tornando-se um contrato paritário, com cláusulas novas estabelecidas pelas partes. Enfatiza-se, novamente, que essa situação depende de cada caso em concreto, levando em conta as vontades de cada consumidor, bem como a disposição e possibilidade de realização de cada fornecedor. Em regra, tanto o contrato de estacionamento e garagem são de adesão pela problemática acima exposta. Contrato este que é definido por Orlando Gomes<sup>40</sup> da seguinte forma:

O contrato de adesão caracteriza-se por permitir que seu conteúdo seja pré-construído por uma das partes, eliminada a livre discussão que precede normalmente a formação dos contratos.

[...]

No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica.

---

<sup>40</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 128.



Tratando-se de contrato adesão e de consumo, sua regulamentação rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, com proteção total ao aderente-consumidor. A seguinte decisão do TJSC<sup>41</sup> ampara o exposto acima:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FURTO DE VEÍCULO EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE PARTICULAR - QUESTÕES NOVAS SUSCITADAS EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - APELO NÃO CONHECIDO .Deixando a parte de expor todos os argumentos de defesa no momento oportuno, qual seja, a contestação, opera-se a preclusão da matéria, sendo defesa a inovação em sede recursal. **RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE -DANOS OCORRIDOS NOS VEÍCULOS QUE CIRCULAM OU ESTACIONAM NO PÁTIO DA INSTITUIÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Caracterizado o contrato de adesão nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não há como prevalecer a cláusula que exime a responsabilidade do estabelecimento por danos ocorridos nos veículos que circulam em seu estacionamento. Isto porque, nestes pactos se privilegia a vontade de apenas uma das partes, gerando disparidade de poderes na contratação, o que macula a liberdade de contratar do aderente e desequilibra a relação jurídica obrigacional.** INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE DEPÓSITO PARA GUARDA DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO DO DEPÓSITO - DEVER DE GUARDA - APELO IMPROVIDO. Considerando a natureza jurídica da relação havida entre as partes (relação de consumo), cabe à universidade guardar, conservar e restituir ao proprietário o bem que lhe foi confiado, não servindo para eximir essa responsabilidade a simples inexistência de contrato de depósito. PARQUEAMENTO GRATUITO - IRRELEVÂNCIA - ESTACIONAMENTO UTILIZADO ESSENCIALMENTE PELOS ACADÊMICOS - EXISTÊNCIA DE SEGURANÇAS - APARÊNCIA DE QUE A INSTITUIÇÃO AFERECIA O ESTACIONAMENTO COM GARANTIA DE POLICIAMENTO - VIGILÂNCIA DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. "Possuindo a universidade estacionamento para estudantes e funcionários do estabelecimento, evidente seu dever de vigilância e custódia sobre os automóveis ali estacionados. Assim, depositado o veículo, ainda que gratuito estacionamento (na verdade gratuidade aparente, eis que embutido na mensalidade), exsurge a obrigação de indenizar. Trata-se de culpa in elegendo ou in vigilando" (AC n. 49.674, de Itajaí, Rel. Des. Carlos Prudêncio)."Responde aquele que propicia local para estacionamento, uma vez que mantinha algum aparato que sugeria também oferecer segurança" (Resp n. 12.699, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 16.10.91).QUANTUM DEBEATUR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACESSÓRIOS QUE MAJORAM O VALOR DO VEÍCULO - ÔNUS DO AUTOR - EXEGESE DO ARTIGO 333, I DO CÓDIGO DE

---

<sup>41</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2004.003212-9**, de Itajaí, Relator Des. Salete Silva Sommariva. Julgado em 13 abril 2004. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 28 junho 2014.

PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DE EMPRESA IDONÊA E ESPECIALIZADA COM PREÇO MENOR - PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA - APELO PROVIDO. A teor do artigo 333, I da Legislação Processual Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Se existe empresa idônea e especializada que oferece o mesmo produto por preço menor, não se justifica a condenação em patamar diverso deste. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS APELANTES - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. Para aplicação da multa imposta pela Lei Processual Civil por litigância de má-fé, necessário estar comprovada nos autos alguma conduta típica que justifique sua imposição, posto que, do contrário, a boa-fé é presumida. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.003212-9, de Itajaí, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 13-04-2004).

Silvio de Salvo Venosa<sup>42</sup> discorre a respeito das características do contrato de garagem, de total semelhança com o pacto de estacionamento:

Trata-se de contrato bilateral, porque dá origem a obrigações para ambas as partes. Oneroso, porque nele existe recíproco sacrifício. Hoje conhecido sob a denominação estudada, embora nominado, o contrato é atípico, porque nossa legislação dele ainda não se ocupou. É consensual, porque depende unicamente do acordo de vontades. Não há que se divisar nele um contrato real, porque o negócio pode existir independentemente da entrega do veículo ao garagista, bastando que este coloque o espaço à disposição do usuário. É contrato comutativo, porque as prestações são de plano conhecimento pelas partes. Não tendo disciplina legal, sua forma é livre, podendo ser verbal ou escrito. As partes podem, porém, estabelecer que sua prova seja escrita, o que não se confunde com a forma. Geralmente, será contrato de adesão, submetido aos princípios do Código de Defesa do Consumidor em prol do usuário. Como regra, embora não exija a forma escrita, o contrato prova-se por uma modalidade de escrito, cupom ou tíquete, comprobatório da entrega do veículo. A falta do documento, porém, pode ser suprida pelos meios permitidos no ordenamento.

Finda a análise das características desse pacto, analisar-se-á os requisitos para sua configuração e, conseqüentemente, as obrigações oriundas da celebração para ambas as partes.

---

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. v. 3. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477050/page/550>>.

### 2.3 Requisitos e obrigações

O contrato de estacionamento ou de garagem sofre o mesmo rito de formação dos demais contratos. Parece óbvio dizer, mas tudo se inicia com a manifestação de vontade de uma das partes em propor à outra o negócio, através de negociações preliminares para posteriormente gerar uma proposta em busca de uma aceitação. Durante esse trâmite as partes irão discutir as cláusulas que estarão presentes no pacto, definindo assim as respectivas obrigações a serem contraídas, a fim de que o contrato seja integralmente cumprido. Dá-se por celebrado o contrato quando o oblato aceitar a oferta, momento este em que haverá o início dos efeitos jurídicos ali presentes. Na prática, algumas etapas podem acabar por serem ultrapassadas e a situação se resolver em poucos minutos durante uma conversa entre as partes, fato este que, todavia, não faz com que essas fases sejam ignoradas nesse pacto.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>43</sup> define a manifestação de vontade como *primeiro e mais importante requisito de existência do negócio jurídico*. O ser humano celebra contratos diariamente, seja por necessidade ou simples vontade própria. Nos contratos de garagem e estacionamento a situação não é diferente, pois é o consumidor-proponente que decide se irá celebrar o pacto ou não, visto que dispõe de liberdade e opção para fazê-lo. A personalidade de cada uma das pessoas influencia diretamente na celebração desse pacto e, como se sabe, há diversos tipos de perfis e posições, como por exemplo, indivíduos que não se importam em estacionar seus veículos em vias públicas ou que estacionam longe para não ter que dispender valores com estacionamento, já que hoje em dia o serviço não é dos mais baratos. Mas, também há pessoas com o pensamento oposto, que não cogitam deixar seu bem em um local que possibilita ocorrência de danos ou gere certa insegurança para a sua vida e ao próprio bem material. Isso expõe muito bem a manifestação de vontade de celebrar esse pacto, que uns possuem e outros não.

No que se refere aos contratos de estacionamento e garagem que permitem às partes elaborarem as cláusulas conforme ambas as vontades, os paritários, passa-se à fase da negociação preliminar. Segundo Maria Helena Diniz<sup>44</sup>, essa

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 72.

<sup>44</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. vol. 3. 23. ed., rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. p.67.

etapa consiste nas *conversas prévias, sondagens e estudos sobre os interesses de cada contraente, tendo em vista o contrato futuro, sem que haja qualquer vinculação jurídica entre os participantes.*

Silvio Rodrigues<sup>45</sup> classifica essa fase como período de pontuação, um momento pré-contratual. Pontua o renomado autor que há de se ter cuidado com o abandono das negociações preliminares, não podendo nenhuma das partes frustrar a expectativa da outra por motivos ínfimos, sem que haja reparação dos danos eventuais que por acaso resultem desse ato, devendo ser apurado cada caso em concreto.

No contrato de garagem, principalmente, há margem de negociação entre as partes, tratando-se por vezes de contrato paritário. A título de ilustração, as partes podem convencionar que: a) o garagista irá providenciar uma lavagem por mês no veículo do locador do box; b) o locador do box irá deixar as chaves com o garagista para manobra e melhor aproveitamento do espaço do estabelecimento comercial; c) o garagista irá providenciar com a manutenção do box alugado ou vice versa; d) poderá o garagista providenciar uma capa para os automóveis que lá estejam estacionados, com finalidade de proteção dos mesmos; entre outras que podem ser livremente estabelecidas pelas partes (improvável, mas plenamente possível e também plausível para oferecer como diferencial em um mercado que torna-se bem concorrido com o avançar do tempo).

Finalizada as negociações preliminares, caso positiva para as partes, acaba por gerar uma proposta por parte do policitante<sup>46</sup> ao oblato<sup>47</sup>. O Código Civil determina em seu artigo 427 que *a proposta de contrato obriga o proponente*, o que acaba por demonstrar a importância dessa fase, comparada à anterior, vinculando as partes de uma maneira mais intensa. Arnaldo Rizzardo<sup>48</sup> discorre de maneira rica quanto ao conteúdo da proposta:

A proposta vem a ser o primeiro momento no desenrolar dos atos que levam ao contrato propriamente dito. Uma das partes oferece a

<sup>45</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. vol. 3. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>46</sup> po·li·ci·tan·te (latim pollicitans, -antis, particípio presente de pollicitor, -ari, prometer) substantivo de dois gêneros. Pessoa que faz uma pollicitação. = PROPONENTE. "policitante", in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/policitante>>. Acesso em 29 junho 2014.

<sup>47</sup> "Aquele que aceita uma oferta de contrato. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**." São Paulo: Método, 2008. p. 335

<sup>48</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4827-6/page/45-46>>.

relação contratual pretendida a um possível interessado. É a mesma definida como a declaração de vontade dirigida a uma pessoa com quem se quer contratar. Denominada, também, policação, visa solicitar a manifestação da vontade da outra parte, que se denominará aceitante, desde que a acolha e a aprove, a ela aderindo.

[...].

Para obrigar, dois requisitos devem estar presentes:

- a) Que seja completa, isto é, contendo os pontos essenciais à conclusão do negócio, de modo que não se apresente como simples convite para examinar e adquirir um bem. [...].
- b) Que seja séria, isto é, com a intenção de se obrigar, em caso de aceitação. [...].

O Código Civil prossegue a seção regulamentando quanto a não obrigatoriedade da proposta<sup>49</sup>, discorrendo também quanto ao prazo de validade da mesma. Por fim, chega-se ao momento da aceitação e celebração do contrato, que nada mais é do que *a aquiescência a uma proposta formulada*<sup>50</sup>. Orlando Gomes<sup>51</sup> discorre a respeito da aceitação de uma proposta:

O aceitante integra sua vontade na do proponente, emitindo declaração expressa, realizando atos que a exteriorizam, ou, até, silenciando, quando deveria falar.

[...].

A declaração do aceitante precisa, para ser eficaz, chegar ao conhecimento do proponente, real ou presumido. É a declaração receptícia de vontade, mediante a qual o oblato exerce o direito potestativo de concluir o contrato proposto.

[...].

A aceitação de uma proposta de contrato não se realiza unicamente mediante declaração de vontade. Verifica-se ainda através de significativa atuação ou comportamento do oblato.

Portanto, uma vez aceita a proposta, passa-se a valer os efeitos jurídicos presentes no pacto. Essas duas etapas são de total importância para possível celebração, pois *entre elas gira toda a controvérsia sobre a força obrigatória do contrato, sobre o lugar exato em que ambas se fundem para produzir a relação*

<sup>49</sup> "A 'irrevogabilidade' da proposta não possui caráter absoluto, sob pena de se confundir com o próprio contrato. Portanto, perde a obrigatoriedade por duas razões: quando resulte de seus termos ou da própria natureza do negócio e das circunstâncias do caso." ROSENVALD, Nelson. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Lei 10.406 de 10.01.2002. Coordenador Cezar Peluso. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010.

<sup>50</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**, vol. 4, tomo I, parte geral. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138.

<sup>51</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 76.

*contratual, e sobre o lugar em que se reputará celebrado o negócio jurídico*<sup>52</sup>.  
Salienta-se, apenas, que a contraproposta<sup>53</sup> não é modo de aceitação.

Como dito anteriormente, este mercado não dá muita margem para negociação de contratos, pois prevalecem os contratos de adesão. Assim sendo, não há negociação prévia, mas aderência do consumidor ao serviço proposto pelo fornecedor. A parte importante é que esse tipo de contrato rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, com interpretação total favorável ao aderente, protegendo-o das arbitrariedades impostas pelo fornecedor, quando abusivas ou em desconformidade com a lei.

Conforme exposta a sua natureza, serão verificadas as obrigações que decorrem para as partes que o celebraram. Todavia, antes de adentrar nas obrigações específicas que podem nascer em decorrência deste contrato, é necessário introduzir o significado de obrigação apresentado pelo direito pátrio. Arnaldo Wald<sup>54</sup> pontua:

Obrigação é o vínculo jurídico temporário pelo qual a parte credora (um ou mais pessoas) pode exigir da parte devedora (uma ou mais pessoas) uma prestação patrimonial e agir judicialmente ou mediante instauração de juízo arbitral sobre o seu patrimônio, se não for satisfeita espontaneamente.

O contrato de estacionamento e garagem vincula as partes, gerando obrigações aos dois polos. Silvio Venosa<sup>55</sup> expõe os compromissos que decorrem deste pacto:

Quanto ao usuário, sua principal obrigação é pagar o preço, como visto, geralmente fixado por período de hora, dia ou mês. O garagista terá direito de retenção para receber o preço. É direito do usuário

---

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. vol. 3. 23. ed., rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. p.67.

<sup>53</sup> "A aceitação modificativa se dá quando o oblato introduz alterações na proposta, fazendo-lhe adições ou restrições, que impedem a adesão plena. Nesse caso, o contrato não se forma, transformando-se em proposta a resposta ao peticitante. Invertem-se os papéis: o oblato passa a ser proponente e 'vice-versa'." GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 76.

<sup>54</sup> WALD, Arnaldo. **Direito civil**: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502190665/page/24>>.

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. v. 3. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477050/page/551>>.

utilizar o local determinado ou indeterminado para posicionamento do veículo.

Por seu lado, o garagista deve proporcionar ao usuário a possibilidade de estacionamento do automotor, seja determinado ou não. Como exposto, terá as obrigações de locador, bem como as de depositário em face da guarda e custódia a que se compromete, embora não subordinado às penas específicas do ordenamento quanto ao depósito, salvo se assim foi expressamente acordado. Quando a garagem é estabelecida por período longo, deve facultar a entrada e saída do veículo a qualquer tempo, segundo as necessidades do usuário. O garagista deve, portanto, restituir o bem sempre que solicitado. [...]. A exemplo do que sucede no depósito, é vedado ao garagista utilizar-se do veículo, sem licença expressa do usuário, sob pena de responder por perdas e danos (art.640). Se o contrato de garagem agregarem-se outras obrigações como lavagem, abastecimento ou reparos, devem ser objeto de exame em separado.

A obrigação assumida pelo garagista é, portanto, de resultado, pois deve manter a coisa consigo durante certo tempo e restituí-la íntegra.

Se por ventura alguma das obrigações não forem cumpridas pelas partes, haverá uma violação contratual, gerando responsabilidade pelo inadimplente perante a outra parte. Sergio Cavalieri Filho<sup>56</sup> expõe que *obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente da violação do primeiro*. Portanto, a parte que descumprir a obrigação presente no contrato pactuado estará violando o dever originário estabelecido, surgindo nesse momento a responsabilidade de sanar o prejuízo causado<sup>57</sup>.

Passar-se-á a analisar a responsabilidade civil que decorre desse negócio jurídico, buscando apresentar a origem e a sua regulamentação, discorrendo a respeito da relação de consumo estabelecida em grande parte dos casos, com a presença da boa-fé e do dever de informação.

---

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2.

<sup>57</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS CONTRATOS DE ESTACIONAMENTO

Responsabilidade, segundo definição do vocábulo por um dicionário, trata-se de *obrigação de responder pelas ações próprias, pela dos outros ou pelas coisas confiadas*<sup>58</sup>. Por outro lado, mais direcionado, em um dicionário jurídico<sup>59</sup>, pode-se apurar uma narrativa muito mais ampla, introduzindo a sua conotação no ordenamento e, ainda, apresentando seu cunho social, moral e outros campos do direito:

Dever que o indivíduo tem de agir conforme as normais sociais, seja estas puramente morais, portanto desprovidas de coercibilidade, ou jurídicas, portanto coercitivas. No primeiro caso, temos a responsabilidade moral, incidente quando descumpridas as convenções sociais, sem maior repercussão no mundo jurídico. A responsabilidade social de uma pessoa em relação à população carente não pode ir a ponto de obriga-la, legalmente, de fazer donativos ou contribuições. Quanto à responsabilidade jurídica propriamente dita, decorre do poder do império do Estado, tendo, portanto, caráter heterônomo, indiferente ao querer individual. Respondo, juridicamente, porque o Estado houve por bem assim determinar, v.g. a responsabilidade civil objetiva, que se caracteriza independentemente de culpa (art. 927, parágrafo único, do CC). Da mesma forma, a responsabilidade fiscal (CTN, art. 136), que independe da intenção do agente ou do responsável, em caso de infração à norma tributária.

Todavia, sua conceituação é e pode ser tornar mais ampla do que isso, conforme outros entendimentos e dimensões. Não há limites para discorrer sobre isso, tratando-se de uma difícil tarefa apresentar uma definição completa e sucinta, tamanha a sua amplitude e conotação social, religiosa, etc. Segundo Pontes de Miranda<sup>60</sup>, várias são as suas significações:

A expressão “responsabilidade” é suscetível de várias acepções. Uma delas, peculiar aos adeptos da doutrina do livre arbítrio, repugna à ciência. Outra, mais restrita, refere-se à distinção, aliás bem vaga e imprecisa, entre psicologia normal e patológica; é o critério dos psiquiatras e da antropologia criminal. Outra, finalmente,

---

<sup>58</sup> “Responsabilidade”, in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013, <<http://www.priberam.pt/DLPO/Responsabilidade>>. Acesso em: 09 agosto 2014.

<sup>59</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 12. ed. ampl. rev. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

<sup>60</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Tomo LIII. 3. ed. reimp. Editor Borsoi. Rio de Janeiro, 1972. p. 3.



existe, que é a rigorosamente sociológica, e constitui o objeto das nossas cogitações. As espécies sociais de responsabilidade não se confundem com os fatos e limites que interessam à psicologia normal e patológica, ou à antropologia criminal. A responsabilidade resulta de fatos sociais, de relações da vida, porque também ela é fato social, sujeito a tentativas de caracterização e de exame em estado bruto, ou purificado de elementos que o obscureçam. Quando se pune o assassino ou o ladrão, ou a opinião pública se exalta contra o desencaminhador de mulheres, ou a família afasta do seu seio o membro que a desonrou, tais julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, de fato exterior, social, objetivo, que é a relação de responsabilidade.

José de Aguiar Dias<sup>61</sup> também não foge desse preceito ao formular suas considerações:

Os que se fundam na doutrina do livre-arbítrio, pondera o eminente Pontes de Miranda, sustentam uma acepção que repugna à ciência. Outros se baseiam na distinção, aliás, bem vaga e imprecisa, entre psicologia normal e patológica. Resta, rigorosamente sociológica, a noção da responsabilidade como aspecto da realidade social. Decorre dos fatos sociais, é o fato social. Os julgamentos de responsabilidade (por exemplo: a condenação do assassino ou do ladrão, do membro da família que a desonrou) são “reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação de responsabilidade”.

No mundo jurídico, pode-se divagar muito a respeito da responsabilidade, sua origem, função, amplitude, efeitos, etc., mas todos os doutrinadores renomados chegam a um ponto em comum: a expressão de uma imagem de contraprestação, de equivalência. A incidência da responsabilidade nos campos do direito tem a maior dimensão possível. Poderá configurar-se no cível, penal, tributário, ambiental, administrativo, constitucional, etc., não havendo um único setor em que não haja a incidência da responsabilidade, cada qual com suas peculiaridades. Todavia, para que a mesma tenha aparição, faz-se necessário que tenha ocorrido algum prejuízo-dano ao mundo jurídico<sup>62</sup>.

Assim, para que alguém seja responsabilizado por um ato, positivo ou negativo, o mesmo deverá ter sido contrário às normas previamente estabelecidas, seja pela lei, atos unilaterais ou por contratos. Há, portanto, um dever originário que, sendo violado, faz com que passe a existir o dever sucessivo de reparação,

---

<sup>61</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>62</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

conforme exposto anteriormente. No presente estudo, que aborda a relação entre o sujeito que contrata o serviço de garagem-estacionamento e o prestador, a responsabilidade civil será decorrente de um contrato celebrado, que em sua maior incidência tem como sujeitos um consumidor e um fornecedor, tratando-se, portanto, nesse caso, de uma relação de consumo. Essa celebração, conforme dito anteriormente, trata-se de fato corriqueiro no mundo moderno, presente em todos os países onde há prosperidade na população, merecendo, assim, um olhar especial do ordenamento jurídico e, até mesmo, sociológico.

Naturalmente, involuntariamente, há um desequilíbrio proporcionado pela evolução de mercado e de capitais, em que o fornecedor encontra-se acima do consumidor em uma pirâmide fictícia, fazendo com que este se submeta, na maioria das vezes, às condições propostas por aquele, sob pena de não realização do negócio. Tal fato por si só não é característica exclusiva do mundo moderno, mas, sim, um antigo preceito que vem perdendo força, aos poucos, em decorrência, principalmente, da mudança da legislação, tanto ordinária como constitucional.

No presente capítulo será introduzida a responsabilidade civil, que decorre das obrigações contraídas nos contratos de estacionamento, com maior enfoque nas oriundas de uma relação de consumo estabelecida entre os signatários, caso violadas por qualquer das partes. Far-se-á uma breve exposição da origem e incidência dessa responsabilidade, suas funções, espécies e influências na relação de consumo, que será, após, devidamente clareada e apresentada, para por último discorrer a respeito da boa-fé e do dever de informação vinculados à relação constituída entre os pactuantes.

### **3.1 Considerações Gerais da Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil possui um título próprio no Código Civil de 2002 (Título IX), o qual está inserido no Livro I – Do Direito das Obrigações, e tem em seu primeiro capítulo a abordagem sobre a obrigação de indenizar, legislando posteriormente a respeito da indenização. Carlos Roberto Gonçalves salienta que o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o

seu autor, de reparar o dano<sup>63</sup>. Todavia, para tratar da matéria, não se deve ficar restrito apenas ao aludido capítulo. A regra primária para a incidência da responsabilidade civil está presente no artigo 186 do referido diploma legal<sup>64</sup>, em que receita que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*.

Verifica-se, assim, a correlação entre obrigações, responsabilidade civil e dever de reparação. Há uma ligação entre elas, pois havendo a violação de uma obrigação, em decorrência de um ato ilícito ou até mesmo lícito em certas ocasiões, há o conseqüente dever de indenizar. A título de exemplificação, pode-se visualizar uma situação corriqueira, em que uma empresa inscreve o nome de um consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida já adimplida, cometendo assim ato ilícito, causando danos à vítima, sendo necessário proceder com a reparação<sup>65</sup>. Já no campo do contrato de estacionamento, pode-se observar tal configuração em situações em que o fornecedor permite, de algum modo, que os veículos estacionados em seu estabelecimento sofram furtos, devendo, dessa forma, promover a reparação quando assim for responsabilizado<sup>66</sup>.

<sup>63</sup> GONÇALVES, CARLOS. **Direito Civil Brasileiro v. 4, Responsabilidade Civil**, 6ª ed. Saraiva, 2010. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502115637>>.

<sup>64</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-174, 11 jan. 2002.

<sup>65</sup> APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA INEXISTENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA CEDIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL RECONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. Compulsando-se os autos, verifica-se inexistir qualquer documentação que comprove a origem do débito. Art. 333, II, do CPC. Inscrição indevida. A inscrição sem causa da parte autora em cadastro de inadimplente assegura-lhe o direito à indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido. O dano moral decorre do próprio fato ilícito da inscrição indevida em rol de inadimplentes. A prova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial decorre dos efeitos do ato de inscrição indevida. É o chamado dano moral in re ipsa. Precedentes deste E. Tribunal. Quantum a título de danos morais mantido, pois em conformidade com a capacidade econômica das partes litigantes. Honorários. Manutenção. Os juros de mora devem incidir a partir da ocorrência do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ que assim refere: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.". AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELOS DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70049147978**. Vigésima Câmara Cível. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Julgado em 13 agosto 2014.

<sup>66</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE PERTENCENÇAS. VEÍCULO ESTACIONADO EM SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, CAPUT E §1º, DO CDC. DEVER DE GUARDA CARACTERIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 130 DO STJ. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. - Responsabilidade Civil Objetiva na Prestação do Serviço - Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de

Cumpra apontar que, por vezes, a responsabilidade civil também decorre de danos sofridos por atos lícitos, situação esta que pode gerar certa confusão aos extraterrestres do mundo jurídico. Se o cidadão não agiu contrariando a lei ou as regras de um contrato, por que deveria indenizar alguém por um ato que foi de total conformidade com o previsto e proposto?! O ordenamento jurídico brasileiro apresenta essa possibilidade, a qual será configurada quando, ocorrendo a prática de um ato lícito, que esteja expressamente previsto em lei, crie um risco especial para outrem<sup>67</sup>.

A origem da responsabilidade civil é antiga. Pode-se verificar sua aplicação na Lei de Talião (olho por olho, dente por dente; quem com ferro fere, com ferro será ferido) e, ainda, na Lei das XII Tábuas. Naquela época predominava a vingança coletiva e, posteriormente, a individual, sem qualquer controle do Estado e apuração de culpa do ofensor, sendo apenas uma reação do ofendido contra a origem aparente do agravo experimentado<sup>68</sup>. Naturalmente, houve uma evolução grande, na maioria dos países, civilizando o instituto. Todavia, algumas regiões, principalmente na Ásia, mantêm preceitos antigos como os citados, utilizando-se de penas corporais duras quando cometidos atos ilícitos que gerem danos ao ordenamento, como por exemplo, a pena de morte (que ocorre normalmente por fuzilamento em praça pública) prevista no ordenamento da Indonésia para quem pratica o crime de tráfico de drogas, entre outras situações.

Um dos passos da constante evolução da responsabilidade civil foi a apuração da culpa do ofensor (responsabilidade subjetiva). Quando presente tal

---

culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. Caso em que configurado o ato ilícito. Omissão do estabelecimento comercial no cuidado com a segurança e com a vigilância dos clientes que lá circulam. - Responsabilidade Civil do Estabelecimento por Furto de Objetos em Veículos em Áreas Destinadas a Estacionamento - O estabelecimento comercial que oferece estacionamento aos seus clientes responde pelos eventuais danos e prejuízos a eles causados, em razão do dever de guarda e vigilância que assume para tanto. Dever de indenizar caracterizado. - Dano Material - Acolhimento em parte do pedido de indenização por dano material, diante da parcial comprovação pelos documentos acostados aos autos. - Dano Extrapatrimonial - O furto de pertences no interior do automóvel do autor, deixado no estacionamento do restaurante demandado, consistente na falha no serviço, constitui ato ilícito passível de indenização por dano extrapatrimonial, por ofensa a direito da personalidade. Dano moral configurado. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Voto vencido. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70053973038**. Nona Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28 agosto 2013.

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. vol. 7. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>68</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. vol. 7. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

requisito, ainda que em grau leve, o dever de reparar era certo. Ainda, por outro lado, mais recentemente, a teoria do risco tem crescido no estudo desse instituto. Nesse viés, insere-se na responsabilidade objetiva, referindo que o mero fato de exercer uma atividade perigosa ou de utilizar equipamentos e instrumentos de produção que ofereçam risco em seu manejo, caso advindo dano e for possível a sua apuração, faz com que haja automaticamente o dever de reparar, independente do ato realizado ter sido lícito ou ilícito ou haver culpa ou não do agente<sup>69</sup>.

A fim de se buscar os pressupostos para configuração, incidência, da responsabilidade civil, remete-se novamente ao artigo 186 do Código Civil atual. Inicialmente, o mencionado artigo permite concluir que, para surgimento, deve haver uma conduta humana, positiva ou negativa, ou seja, um ato praticado ou a falta deste. A segunda parte do dispositivo regula que essa ação ou omissão deve causar dano ou prejuízo a outrem, unindo-se à terceira e última fase, que regula que deve haver a apuração do nexo de causalidade entre a ação e o resultado. Presentes os três pressupostos, que também podem ser denominados de fato gerador, estará configurada a responsabilidade civil, incidindo, assim, suas aplicações legais<sup>70</sup>.

Assim como todos os dispositivos legais e preceitos doutrinários, a responsabilidade civil possui a sua função, tanto social como jurídica. A esse segundo, mais importante para o presente estudo, incumbe-se a necessidade de compensação à vítima pelo dano sofrido, procedendo consequentemente com a punição do ofensor. Por mais lógico que seja, se uma pessoa viola os direitos de outra, faz-se necessário promover a imediata reparação, a fim de retomar o *status quo* da situação<sup>71</sup>. Um terceiro plano trata-se de uma exteriorização do ato, para desestimular ações semelhantes na sociedade e no mundo jurídico<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5011-8/page/30>>.

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil: responsabilidade civil**. vol. 3. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>71</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. A distribuição da sucumbência deve considerar, com maior peso, o reconhecimento do ilícito indenizável. A função da responsabilidade civil é a possibilidade de estabelecer o status quo ante. Logo, em sendo a vítima beneficiária da AJG, não é o quantum indenizatório que lhe permitirá arcar com os ônus da sucumbência. EMBARGOS DESACOLHIDOS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos de Declaração Nº 70011330750**. Décima Câmara Cível. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. Julgado em 9 junho 2005.

<sup>72</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil: responsabilidade civil**. vol. 3. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

Portanto, a responsabilidade civil, um dos institutos mais importantes e que mais protege os indivíduos, sujeitos de direito, tem a função de buscar o reequilíbrio jurídico e econômico que existia anteriormente entre o agente e a vítima. Trata-se de um modo coercitivo de obrigar o ofensor a reparar o ofendido, nos limites do dano oferecido e suportado, respectivamente<sup>73</sup>. Incide também a conotação punitiva e pedagógica, a fim de coibir atitudes semelhantes no futuro, tanto do agente como do restante da sociedade, normalmente traduzida por condenações pecuniárias<sup>74</sup>.

Retornando à premissa maior da responsabilidade, com sua ampla conotação social, filosófica, jurídica, moral, religiosa, etc., verifica-se, conforme dito de forma breve anteriormente, as diversas naturezas do instituto. A responsabilidade presente na esfera civil, brevemente introduzida, subdividindo-se em diversas espécies, possui um maior leque: subjetiva e objetiva são as mais percorridas pelos doutrinadores e na nossa jurisprudência<sup>75</sup>. Ainda, entre outras espécies, verifica-se a responsabilidade contratual, extracontratual e das relações de consumo.

---

<sup>73</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>74</sup> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. VIAGEM INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. O extravio de bagagem, ainda que temporário, justifica o arbitramento de indenização por danos morais. Aflição em conviver com a expectativa de os pertences pessoais não serem recuperados que supera meros dissabores diários. Ademais, imperativo reconhecer que, atualmente, a função da responsabilidade civil não é apenas reparatória, mas, também, dissuasória, tendo o claro objetivo de prevenção geral, com orientação às empresas sobre condutas a adotar. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a pronta recuperação das malas da autora, importância esta que cumpre as funções esperadas da condenação e não causa enriquecimento excessivo à parte lesada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70035774272**. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgado em 9 novembro 2011.

<sup>75</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO EM PRAÇA DE PEDÁGIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIRMADO. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE COMPORTA REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE: É incontroverso que a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes em razão de atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de suas funções ou por ocasião delas, responsabilidade esta que tanto pode ser objetiva (quando decorrente de ação de seus agentes), quanto subjetiva (quando originada em omissão sua), segundo forte corrente doutrinária e jurisprudencial. Outra corrente entende que a responsabilidade dos entes públicos é sempre objetiva, à luz do texto constitucional, que não distingue entre atos comissivos e atos omissivos. De minha parte, adiro a essa segunda corrente, entendendo que mesmo em caso de omissão, a responsabilidade estatal é objetiva. Todavia, o regime da objetividade não significa adoção de risco integral, mas apenas afastamento da necessidade da prova da culpa. Há que se demonstrar a presença dos demais elementos da responsabilidade civil, como uma conduta estatal, um dano e o nexo de causalidade entre aquela e este. Havendo tal nexo, é de se indagar, na sequência, se era razoável se exigir a atuação do Município para evitar o dano PROVA. No caso, a prova coligida aos autos é suficiente para demonstrar os danos (morais e materiais), a omissão específica da ré, bem como o nexo de causalidade entre ambos, estando presentes todos os requisitos necessários para ensejar a responsabilização civil. DANOS MATERIAIS. Os danos materiais restaram suficientemente comprovados com o "recibo" acostado aos autos. DANOS MORAIS. Evidente que o assalto à mão armada gera abalo moral passível de ser indenizado, ultrapassando os meros dissabores do

Em outro campo tem-se a responsabilidade penal, que deve ser ligeiramente lembrada. Tal espécie difere da responsabilidade civil apenas em seu campo de atuação, o que na verdade acaba por ser uma grande diferença. Enquanto a segunda aborda a violação de normas de Direito Privado, a primeira abeira-se das infrações de regras de Direito Público. O fato gerador é o mesmo para ambos os tipos, ou seja, ação ou omissão que gerem danos a outrem. Tamanha a semelhança e diferença entre os institutos das duas esferas, verifica-se que ambas podem estar presentes no mesmo fato, conforme discorre Cavalieri Filho<sup>76</sup>:

Uma mesma conduta pode incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à penal, caracterizando dupla ilicitude, dependente de sua gravidade. O motorista que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre fica sujeito à sanção penal pelo crime de homicídio culposo e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso, como se vê, haverá dupla sanção: a penal, de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a civil, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização.

Pode-se afirmar que a responsabilidade penal resta presente apenas nos ilícitos de maior amplitude e gravidade no mundo jurídico. Sustenta-se assim que, uma vez presente a responsabilidade penal, provável a presença da responsabilidade civil para reparar o dano de forma pecuniária, enquanto o Estado promoverá a reparação na outra esfera. Já, o contrário, a premissa não é verdadeira, pois plenamente possível a reparação civil com a inexistência de reparação penal na prática de um ilícito ou lícito, conforme observaremos na responsabilidade dos estabelecimentos de estacionamentos e guarda de veículos.

Passando-se à análise da responsabilidade contratual e extracontratual, recorre-se à brilhante exposição feita por Maria Helena Diniz<sup>77</sup> em sua obra:

a) responsabilidade contratual, se oriunda de inexecução do negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de

---

cotidiano. QUANTUM indenizatório que comporta redução para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), importância essa que se mostra mais adequada para o caso, considerando todas as suas peculiaridades. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70058201096**. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em 24 junho 2014.

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>77</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte. Só excepcionalmente se permite que um dos contratantes assuma, em cláusula expressa, o encargo da força maior ou caso fortuito. Na responsabilidade contratual será possível estipular cláusula para reduzir ou excluir a indenização, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes. Se o contrato é fonte de obrigações, sua inexecução também o será. Quando ocorre o inadimplemento do contrato, não é a obrigação contratual que movimenta a responsabilidade, uma vez que surge uma nova obrigação que substitui à preexistente no todo ou em parte: a obrigação de reparar o prejuízo consequente à inexecução da obrigação assumida. A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, logo, para que exista, é imprescindível a preexistência de uma obrigação. P. ex: o inquilino que deixa de pagar o aluguel; o escritor que, culposamente, não entrega ao editor, no prazo estipulado no contrato, a obra prometida; o artista que se recusa a dar o show combinado; o comodatário que deixa de restituir a coisa emprestada etc., são devedores inadimplentes, que estão causando prejuízo a seus credores e deverão repará-lo (CC, art. 389). A primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum dos contraentes, ao passo que o dever de reparar o dano resultando da inexecução contratual vai contra a vontade do devedor, que não quer a nova obrigação estabelecida com o inadimplemento da obrigação que contratualmente consentira. Desse modo, a obrigação decorrente do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. O ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, que deverá provar, ante ao inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar (CC, arts. 389 e 393). O devedor, para ilidir a obrigação de indenizar, deverá evidenciar que o descumprimento contratual foi devido a caso fortuito ou força maior;

b) responsabilidade extracontratual ou aquiliana, se resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica. P. ex.: se alguém atropelar outrem, causando-lhe lesão corporal, deverá o causador do dano repará-lo (CC, art. 949). O lesante terá o dever de reparar o dano que causou à vítima com o descumprimento de preceito legal ou a violação de dever geral de abstenção pertinente aos direitos reais ou de personalidade, ou seja, com a infração à obrigação negativa de não prejudicar ninguém. O ônus probandi caberá à vítima; ela é que deverá provar a culpa do agente. Se não conseguir, tal prova ficará sem ressarcimento. Além dessa responsabilidade delitual baseada na culpa, abrangerá ainda a responsabilidade sem culpa fundada no risco, ante a insuficiência da culpa para cobrir todos os danos.



Com a explanação da ilustre doutrinadora, conclui-se que nos casos dos contratos de estacionamento tem-se a responsabilidade contratual regulando a relação entre as partes. Dessa forma, caso violada, tratar-se-á de um ilícito contratual, inadimplemento de uma obrigação originária estabelecida pela vontade das partes.

Fernando Gaburri<sup>78</sup> lembra com propriedade:

Importa explicar que o contrato inominado de guarda de veículos em estacionamento subsume-se à definição legal de serviço prevista no art.3º do Código de Defesa do Consumidor. Em assim sendo, de outra maneira não se poderia concluir senão que a responsabilidade do guarda – por ser este um fornecedor de serviço – é objetiva por fato do serviço, nos moldes do caput do art. 14 da Lei Consumerista. E como se infere de seu §1º, o serviço é defeituoso quando não oferece ao consumidor a segurança que d ele se espera.

O assunto abordado tem grande dimensão no mundo jurídico, fazendo parte das pautas diárias de julgamentos por todo o Brasil. Tratando-se de uma situação corriqueira, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem lançar uma súmula, a fim de nortear os julgados. A Súmula 130, formulada no ano de 1995, cinco anos após o surgimento do CDC, refere: *Reparação de Dano ou Furto de Veículo – Estacionamento – Responsabilidade; A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento.*

Essa súmula trata-se de um marco revolucionário com alta influência na jurisprudência brasileira, fazendo com que o consumidor, além da utilização do CDC a seu favor, consiga emparelhar um pouco, de maneira ilusória, sua relação com o fornecedor desse serviço. Por certo, há excludentes dessa responsabilidade, que serão abordadas e discutidas posteriormente.

Apresentado o instituto da responsabilidade civil, com incidência no pacto de estacionamento, avança-se ao estudo das relações de consumo, a fim de buscar uma maior amplitude das obrigações e direitos estabelecidos quando celebrado um contrato da natureza do apresentado. Igualmente, discorrer-se-á a respeito da responsabilidade nas relações de consumo, oriunda do contrato firmado entre as partes. Tal ligação será adiante estudada em razão da relação de consumo estabelecida, mas para que a mesma configure-se, será necessário a presença de um consumidor que contrata um serviço ou adquire um produto de um fornecedor.

---

<sup>78</sup> GABURRI, Fernando. **Responsabilidade Civil**. 2ª. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

Há necessariamente um contrato que vincula as partes signatárias<sup>79</sup>. Desse modo, é correto dizer que a responsabilidade das relações de consumo insere-se na responsabilidade contratual, acima discorrida, acrescida de peculiaridades oriundas do nosso Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal que revolucionaram o direito civil brasileiro<sup>80</sup>.

### 3.2 Considerações Gerais da Relação de Consumo

Pode-se afirmar com clareza, ainda que sem dados estatísticos, que o maior número de contratos assinados no nosso ordenamento jurídico são oriundos de uma relação de consumo. Para iniciar o estudo desse instituto, nada melhor que partir dos direitos básicos do consumidor, a fim de nortear a amplitude dessa relação, apresentando as partes que dela advém e suas devidas obrigações e responsabilidades perante o outro e a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 expõe em seu artigo 5º, inciso XXXII<sup>81</sup>, que o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*. Ao inserir essa regra no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Magna, o constituinte brasileiro assegura como essencial a proteção e a tutela ao consumidor, tornando-se algo indispensável. Ainda, para enfatizar esse amparo, na promulgação da Lei maior

---

<sup>79</sup> DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. Não se aplica ao caso o prazo prescricional do art. 206, §3º, IV, do CC, uma vez que reclama a autora a inexigibilidade dos débitos por serviço supostamente não contratado; não se trata de enriquecimento sem causa, mas sim de reparação de danos para o que a Câmara aplica o prazo de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor. Diante da negativa do consumidor relativamente à contratação, cumpria à ré fazer prova da mesma. Não tendo se desincumbido de tal ônus, reputa-se irregular a cobrança, fazendo jus o autor ao cancelamento dos serviços e à repetição dobrada dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, porquanto não se trata de hipótese de engano justificável. A condenação deverá abranger, observado o período retroativo a cinco (5) anos, as quantias indevidamente cobradas em faturas até agora não disponibilizadas nos autos e que, em se tratando de documento comum às partes, devem ser exibidas pela fornecedora da relação de consumo, medida que lhe é de fácil consecução. Dano moral configurado na hipótese dos autos, em que o consumidor indica os números de vários protocolos de reclamação via SAC, e sobre os quais a ré silencia. Descaso, desrespeito e desconsideração que infligiram dano moral ao consumidor. Juros moratórios que se contam da citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ por se tratar de responsabilidade contratual. PREFACIAL DE MÉRITO REJEITADA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70060777208**. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Mylene Maria Michel. Julgado em 14 agosto 2014.

<sup>80</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em:

<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477067/page/235>>.

<sup>81</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 julho 2014.

há uma determinação para que fosse criado um sistema com caráter normativo apto a garantir essa proteção.

A Lei nº 8.078 de 1990, chamada de Código do Consumidor, ou então de Código de Defesa do Consumidor, expressão importada do Art. 48 das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, vem para *estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social*<sup>82</sup>. O surgimento desse diploma legal é um marco histórico para o direito brasileiro. Tal acontecimento pode ser comparado, com suas devidas proporções, à aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>83</sup> em 1943, a popular CLT, e também à Lei do Inquilinato<sup>84</sup> de 1991, que é da mesma época do CDC. Nesses três diplomas, as classes dos empregados, locadores e consumidores, fazem parte do elo mais fraco de suas respectivas relações, necessitando de uma proteção maior e mais eficaz por parte do Estado.

O direito do consumidor, podendo então ser denominado de direito fundamental, é regulado nos dispositivos apresentados pela Lei nº 8.078 de 1990. Esse diploma legal regula as relações de consumo celebradas entre consumidores e fornecedores, que são conceituados nos artigos 2<sup>o</sup><sup>85</sup> e 3<sup>o</sup><sup>86</sup>, respectivamente, apresenta os direitos do consumidor, estando os direitos básicos inseridos no artigo 6<sup>o</sup>, que será posteriormente apresentado, e ainda discorre acerca das infrações

---

<sup>82</sup> “Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.” BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 30 julho 2014.

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º maio 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 30 julho 2014;

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 8.245 de 18 outubro 1991**. Lei do Inquilinato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em; 30 julho 2014.

<sup>85</sup> “Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 30 julho 2014.

<sup>86</sup> “Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 30 julho 2014.

penais nas relações de consumo, da defesa do consumidor em juízo, do sistema nacional de defesa do consumidor e da convenção coletiva de consumo.

Assim como todo diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor apresenta uma série de princípios norteadores utilizados pelos operadores do direito, com objetivo de executar da forma mais correta e concreta os preceitos lançados. O ilustre e conceituado doutrinador Bruno Miragem<sup>87</sup> vem em sua obra apresentar os seguintes princípios como os principais dessa área: 1) Princípio da vulnerabilidade; 2) Princípio da solidariedade; 3) Princípio da boa-fé; 4) Princípio do equilíbrio; 5) Princípio da intervenção do Estado; 6) Princípio da efetividade; 7) Princípio da harmonia das relações de consumo. Outros autores fazem menção a outros diversos princípios, havendo, ainda, os inseridos no art. 4º do referido diploma. Não se procederá com a análise individual de cada um deles. Todavia, há de se fazer um apontamento ao Princípio da vulnerabilidade, bem como à diferenciação deste termo para hipossuficiência do consumidor, tema corriqueiro no estudo da matéria e de grande importância para os contratos de consumo.

O princípio da vulnerabilidade possui um grande histórico jurídico e social, sendo um grande tema do direito. No campo das relações de consumo, sua presença é da maior importância possível. As diferenças entre fornecedores e consumidores são abismais, seja no campo financeiro, de conhecimento, informação, tecnológico, social, etc., de modo que, em grande parte das situações, para não afirmar na totalidade delas, um consumidor não poderia competir com um fornecedor de igual para igual, quando na realidade a distância entre eles em todos os campos é muito grande.

Essa situação de disparidade fez com que houvesse a aplicação do princípio da vulnerabilidade no Código de Defesa do Consumidor. Devido às grandes diferenças entre as partes, principalmente no campo financeiro e de conhecimento técnico, há uma enorme disparidade nas relações pactuadas. Na ausência da tutela apresentada por este princípio, uma das partes poderia ter grande vantagem sobre a outra, desequilibrando a relação. Para evitar esse desequilíbrio, portanto, o

---

<sup>87</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

legislador optou pela aplicação do princípio da vulnerabilidade, que é exposto de forma pontual pelo autor Paulo Valério Dal Pai Moraes<sup>88</sup>:

Vulnerabilidade é a qualidade de quem é vulnerável.

(...)

Vulnerabilidade, sob enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele (s) sujeito (s) mais fraco (s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha (m) a ser ofendido (s) ou ferido (s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do (s) sujeito (s) mais potente (s) da mesma relação.

A vulnerabilidade é uma condição legal<sup>89</sup> conferida a todo consumidor, ou seja, é vulnerável o consumidor na relação junto ao fornecedor. Renomados autores<sup>90</sup> do cenário nacional expandem a visão dessa vulnerabilidade, diferenciando-a entre seu aspecto técnico<sup>91</sup>, jurídico<sup>92</sup>, fático<sup>93</sup> e informacional<sup>94</sup>.

<sup>88</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>89</sup> “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios. Inc I: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.” BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 2 agosto 2014.

<sup>90</sup> MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>91</sup> “Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços”. MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>92</sup> “A vulnerabilidade jurídica ou científica, de sua vez, correspondente a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia. Esta vulnerabilidade, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, é presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física. Quanto aos profissionais e às pessoas jurídicas vale a presunção em contrário, isto é, que devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos e sobre a economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e profissionais especializados antes de obrigar-se”. MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>93</sup> “A vulnerabilidade fática ou socioeconômica, em que o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecer que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contrataram.” MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>94</sup> “O que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, pelo que não seria necessário aqui frisar este *minus* como uma espécie nova de vulnerabilidade, uma vez que já estaria englobada como espécie de vulnerabilidade técnica. Hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, no mais das vezes, desnecessária”.

Ambos doutrinadores ainda destacam a hipervulnerabilidade, uma agravante da vulnerabilidade exposta no CDC, que engloba exclusivamente consumidores especiais: os portadores de doenças permanentes (deficiência mental, por exemplo) ou temporárias (doenças, gravidez, analfabetismo, idade)<sup>95</sup>. Este grupo recebe uma proteção extra do CDC e também da jurisprudência nacional, uma vez que totalmente pacificada em nosso território, devidamente amparada pela Carta Magna de 1988.

Já por outro lado, com realidade bem próxima, mas com suas peculiaridades, a hipossuficiência nunca deverá ser presumida como ocorre, em regra, no caso da vulnerabilidade. Para que haja configuração dessa característica, deverão ser observados alguns pontos essenciais. A hipossuficiência é apresentada pelo inciso VIII do Art. 6º do CDC<sup>96</sup>, que deixa a critério do magistrado a sua declaração ou não. Na análise da hipossuficiência, o julgador deverá verificar, entre outros elementos, o nível social e econômico do consumidor. Ampliando a explicação acerca do conteúdo, Bruno Miragem<sup>97</sup> clareia:

(...) nem todo consumidor será hipossuficiente, devendo esta condição ser identificada pelo juiz no caso concreto. Trata-se, portanto, de um critério que depende, segundo duas linhas de entendimento: a) da discricionariedade do juiz, permitindo que ele identifique, topicamente, a existência ou não de debilidade que dificulte ao consumidor, no processo, sustentar suas alegações com provas que demonstrem a veracidade das suas alegações; b) de conceito indeterminado, cujo preenchimento de significado deve se dar segundo critérios objetivos, porém, sem espaço de escolha para o juiz, senão de mera avaliação dos fatos da causa e sua subsunção à norma. De qualquer sorte, a impossibilidade de realizar a prova no processo, a nosso ver, não se restringe apenas à falta de meio econômicos para tanto, mas pode se caracterizar também pela ausência de meios para obtê-la (por exemplo, o fornecedor que se recusa a oferecer a cópia do contrato para o consumidor, ou simplesmente a realização do contrato meramente verbal, com ausência de um documento escrito.

---

MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>95</sup> MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>96</sup> “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: inc VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 2 agosto 2014.

<sup>97</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 114.

Dessa forma, há de se concluir que a declaração de hipossuficiência só poderá ser feita após o magistrado apurar o caso concreto e encontrar a necessidade clara para sua aplicação. No caso do pacto estudado, faz-se necessário visualizar cada situação, analisando particularmente caso concreto por caso concreto. Nem todos os pactos traduzem-se em relações de consumo, havendo contratos firmados entre particulares, mas na maioria há essa incidência consumerista, movida pela alta expansão de shoppings centers, supermercados, grandes centros de compras, consultórios médicos, etc. Nesses casos a hipossuficiência é incontroversa, tamanha a disparidade entre o fornecedor e o consumidor em todos os campos.

Presente a relação de consumo, estabelecidas as partes identificadas no diploma competente, passa-se a estudar o objeto do contrato, que na presente situação trata-se de uma prestação de serviço. O artigo 3º do CDC, em seu parágrafo segundo, refere que *serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas*<sup>98</sup>. Lembra-se que existem estacionamentos pagos, gratuitos e aparentemente gratuitos, conforme apresentado no Capítulo 1 do presente trabalho. Como os gratuitos estão em vias de extinção, os aparentemente gratuitos enquadram-se na prestação de serviço discorrida acima, uma vez que, ainda que não haja remuneração direta, o consumidor é atraído ao local, onde efetuará gastos em outros produtos e serviços, pela facilidade proporcionada pelo estacionamento, perdendo assim sua característica de gratuidade.

O serviço contratado é definido pela origem do contrato, ou seja, depósito. As particularidades do contrato apresentado no primeiro capítulo são as que devem ser observadas e respeitadas pelas partes, quais sejam: pagar o preço, direta ou indiretamente, e promover a guarda e proteção do bem depositado, acrescidos dos respectivos deveres anexos. Claudia Lima Marques<sup>99</sup> discorre a respeito do contrato estudado e sua aplicação no CDC, apurando a responsabilidade das partes:

---

<sup>98</sup> Art. 3º, §2º. BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 2 agosto 2014.

<sup>99</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Quanto ao contrato de depósito, cabe mencionar o novo e surpreendente destaque dessa figura contratual nos últimos anos. Esse novo destaque deve-se à atuação da jurisprudência, utilizando a figura do contrato de depósito tácito entre o visitante do shopping center ou supermercado, que guarda seu automóvel na garagem ou estacionamento daquele centro de compras, e o administrador do complexo ou proprietário do supermercado, que oferece essa comodidade como *facilities* para o consumidor em potencial.

A utilização de uma figura contratual, seja a da guarda ou do depósito, para basear a responsabilidade por danos ou furtos ocorridos nos parques de estacionamento, traz como ponto positivo o fato de exonerar o consumidor de provar a culpa (aquiliana) do estabelecimento, necessitando apenas provar o fato mesmo de ter efetivamente estacionado seu carro na garagem ou estacionamento do réu.

(...)

O consumidor desloca-se com seu carro para o centro de compras, onde o organizador (ou grupo) oferece uma série de comodidades: segurança especial, lazer para as crianças, lazer para adolescentes e adultos, possibilidade de alimentação e, é claro, de estacionamento (teoricamente) gratuito.

(...)

Em leitura jurídica do fenômeno, um risco de vida (os alemães denominam *Lebensrisiko*), risco de ter seu automóvel furtado, transforma-se em risco profissional, risco da própria organização com fins lucrativos, porque o fato passa a estar inserido em um novo contexto de incitação ao consumo, no qual o deslocamento com automóveis faz parte da própria oferta, do próprio marketing do comerciante ou grupo de comerciantes.

Conforme se observa e se enfatiza, os fornecedores se aproveitam desse serviço para atrair consumidores, cobrando ou não pelo estacionamento. O lucro é certo, pois a pessoa que frequentar seu centro de compras acabará consumindo em algum setor. Como preceito fundamental do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deverá promover a proteção do usuário de seus serviços e produtos, no caso o estacionamento oferecido, dando segurança e conforto aos utilizadores. Obviamente, como em qualquer negócio, não está livre do acontecimento de qualquer infortúnio, e caso venha a ocorrer por sua contribuição, seja da forma que for, deverá promover a reparação perante o prejudicado.

O leading case da matéria (anexo 04 – inteiro teor do acórdão) foi apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça em 1990, em um brilhante voto do Ministro Relator Waldemar Zveitter<sup>100</sup>. Na leitura do documento, depreende-se que o *depositário responde pelos prejuízos causados ao depositante, eis que é obrigado a*

---

<sup>100</sup> Superior Tribunal de Justiça. **REsp 4582/SP**. Ministro WALDEMAR ZVEITER. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 agosto 2014.



*ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence.* Posteriormente, o conteúdo foi consolidado na Súmula 130, anteriormente apresentada. Naturalmente, existem hipóteses de excludentes dessa responsabilidade, que serão abordadas no capítulo seguinte. Todavia, antes de adentrar nesse ponto, faz-se necessário discorrer a respeito da boa-fé e do dever de informação presentes no pacto estudado, uma vez que possuem importância ímpar para o assunto.

### 3.3 Da Boa-Fé e do Dever de Informação

A Boa-fé, um dos assuntos mais antigos do Direito em si, e o dever de informação são imprescindíveis para o estudo do contrato de estacionamento e demais relações. A boa-fé, que pode ser um princípio ou um preceito que deve ser seguido por todos, contribui de inúmeras formas para as celebrações dos negócios jurídicos. Já o dever de informação obriga a transparência no pacto que há de se formar, sob pena de violar a boa-fé. Portanto, não seria equivocada afirmar que ambos andam coligados nas relações de consumo, em que a informação é imposta pela Lei e, caso violada, será posta em xeque a boa-fé da parte.

Para estudar ambos os institutos, deveres, princípios, ou qualquer outra denominação imposta pela doutrina e jurisprudência, recorre-se aos renomados doutrinadores do ordenamento brasileiro e também do estrangeiro. Clóvis do Couto Silva<sup>101</sup>, em sua aclamada obra *Obrigação como Processo*, demonstra a importância da Boa-Fé com ligação à sua origem histórica:

A influência da boa-fé na formação dos institutos jurídicos é algo que não se pode desconhecer ou desprezar. Basta contemplar o direito romano para avaliar sua importância. A atividade criadora dos magistrados romanos, restringida num primeiro momento ao *ius gentium*, e posteriormente estendida às relações entre os cives, através do *ius honorarium*, valorizava grandemente o comportamento ético das partes, o que se expressava, sobretudo, nas *actiones ex fide bona*, nas quais o arbítrio do *iudex* se ampliava, para que pudesse considerar, na sentença, a retidão e a lisura do procedimento dos litigantes, quando da celebração do negócio jurídico.

---

<sup>101</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

E prossegue o ilustre autor<sup>102</sup>:

A boa-fé possui múltiplas significações dentro do direito. Refere-se, por vezes, a um estado subjetivo decorrente do conhecimento de certas circunstâncias, em outras, diz respeito à aquisição de determinados direitos, como o de perceber frutos. Seria fastidioso enumerar as diferentes formas de operar desse princípio nos diversos setores do direito. Com relação ao das obrigações, manifesta-se com máxima objetiva que determina o aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente constitui. Endereça-se a todos os partícipes do vínculo e pode, inclusive, criar deveres para o credor, o qual, tradicionalmente, era apenas considerado titular de direitos.

A amplitude da boa-fé se traduz na importância dela para o mundo jurídico e para as relações oriundas da simples manifestação de vontade em pactuar. Conforme exposto pelo ilustríssimo doutrinador, a boa-fé circula em todos os setores do direito e se aplica a ambas as partes. No contrato de estacionamento não é diferente, sendo necessário que ambas as partes celebrantes façam o negócio com alta transparência e honestidade, a ponto de que não haja qualquer tipo de obscuridade no contrato, seja quanto às responsabilidades advindas ou às obrigações contraídas.

Marcos Catalan<sup>103</sup> assevera em sua obra: *a boa-fé objetiva é princípio de magnitude ímpar no cotidiano das relações jurídicas, devendo necessariamente estar presente em todos os negócios jurídicos nascidos da livre vontade manifestada pelas partes.*

O doutrinador português Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro<sup>104</sup> apresenta a Boa-fé da seguinte forma:

A boa fé surge, com frequência, no espaço civil. Desde as fontes do Direito à sucessão testamentária, com incidência decisiva no negócio jurídico, nas obrigações, na posse e na constituição de direitos reais, a boa fé informa previsões normativas e nomina vectores importantes da ordem privada. As figuras de ponta da civilística estão-lhe associadas: a culpa na formação dos contratos, o abuso do direito, a modificação das obrigações por alteração das circunstâncias e a complexidade do conteúdo obrigacional. Institutos antigos e criações do pensamento jurídico cristão têm-na como referência: a posse, a aquisição de frutos, as benfeitorias e o casamento putativo. Figuras

---

<sup>102</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

<sup>103</sup> CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**. 1. ed. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>104</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 3. reimp. Coimbra: Almedina, 2007.

variadas, num regresso constante e inesperado, incluem-na, a níveis diversos, nas regulações que estabelecem: a morte presumida, a condição, a simulação, a acção pauliana, o enriquecimento sem causa e a acessão.

A ligação da boa-fé com o Direito possui um leque inumerável. No ordenamento jurídico brasileiro, o termo boa-fé localiza-se em diversas leis ordinárias, dentre elas, e principalmente, no Código Civil. Está presente em diversos dispositivos do referido diploma legal, mas há de se ressaltar o Art. 422<sup>105</sup>, referente à matéria contratual: *os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Silvio Venosa<sup>106</sup> doutrina a respeito da legislação acima carreada, fazendo importante distinção:

Como o dispositivo do art. 422 se reporta ao que se denomina boa-fé objetiva, é importante que se distinga da boa-fé subjetiva. Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado.

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.

Portanto, tendo em vista que se trata de um assunto amplo, verificam-se suas espécies e aplicações no nosso ordenamento jurídico. Ainda quanto à matéria contratual, diversos autores afirmam que a boa-fé deve estar presente em todos os momentos do contrato, inclusive nas negociações preliminares. No campo do direito contratual do consumidor, por certo a boa-fé também está presente, e com grande suporte legislativo. O CDC apresenta em seus artigos 4<sup>o</sup><sup>107</sup> e 51<sup>108</sup> manifestações do

---

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 agosto 2014.

<sup>106</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. v. 2. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em:

<<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522476602/page/396>>. Acesso em: 10 agosto 2014.

<sup>107</sup> “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e

instituto, protegendo o consumidor de abusividades impostas pelo fornecedor<sup>109</sup><sup>110</sup>. Salienta-se que a boa-fé no CDC não atua apenas para o consumidor, mas também ao fornecedor, regulando as relações sobre um prisma geral<sup>111</sup>.

No contrato de estacionamento, seja verbal ou escrito, é comum verificar uma cláusula imposta pelo fornecedor: “Não nos responsabilizamos por objetos que estejam no interior do veículo”. Essa declaração, que é demonstrada através de cláusulas no contrato ou até mesmo de um cartaz fixado na parede do estabelecimento, vai contra ao princípio da boa-fé e também à própria legislação

equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 10 agosto 2014.

<sup>108</sup> “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.” BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 10 agosto 2014.

<sup>109</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DIVIDA CONSTITUÍDA INDEVIDAMENTE EM NOME DO CONSUMIDOR. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. Consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva, prescindindo de prova da culpa. Dever de indenizar da fornecedora, que concedeu crédito em nome do autor mediante fraude perpetrada por terceiro, ocasionando a inscrição indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito. Prestação de serviço que deve zelar pela qualidade e confiabilidade, a fim de não frustrar a justa expectativa e a confiança do consumidor de boa-fé. Precedentes. QUANTUM DEBEATUR. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO REPARAÇÃO/PUNIÇÃO. O valor a ser fixado, a título de indenização por danos morais, deve atender ao binômio "reparação/punição", à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70059115220**. Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Pedro Celso Dal Pra. Julgado em 28 agosto 2014.

<sup>110</sup> Agravo interno. Decisão monocrática em apelação cível. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Seguros. Plano de saúde. Revisão contratual. Sentença ultra petita. O provimento jurisdicional deve ater-se ao pedido inicial. Extirpada parte da sentença que excedeu aos limites do pedido quanto à limitação dos reajustes anuais. Tratando-se de prestações de trato sucessivo não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Reajuste da contraprestação em decorrência de alteração da faixa etária. Disposição contratual em desacordo com as disposições do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. A antecipação dos reajustes excessivos para beneficiários prestes a completar 60 anos consubstancia burla à legislação protetiva, malferindo o princípio da boa-fé objetiva, bem como o Estatuto Consumerista. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo Nº 70060932332**. Sexta Câmara Cível. Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28 agosto 2014.

<sup>111</sup> USTÁRROZ, Daniel. **Direito dos contratos**: temas atuais. 2. ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

consumerista<sup>112</sup>. Conforme discorrido acima, o artigo 51 do CDC tutela, dentro outras situações, a boa-fé nos contratos de consumo, anulando as cláusulas que manifestamente abusem do elo mais fraco da relação, ou seja, do consumidor. Estando diante de um contrato predominantemente de adesão e, ainda, com cláusulas que colocam o consumidor em plena desvantagem, a ação declaratória de nulidade se mostra adequada, sob pena de violação da Lei.

Verifica-se que, no caso em tela, não é caso de inocência e ingenuidade do fornecedor, pois tratam-se de empresas com conhecimento e amparo jurídico sobre o negócio, que fazem do ramo seus ganhos de altas cifras. Ou seja, sabem que essa situação de furtos e roubos ocorrem com frequência na sociedade e tentam de alguma forma ameaçar o consumidor, que por muitas vezes, consente com o aviso e acaba por não procurar seus direitos, caso uma situação dessas ocorra.

Cristiano Heineck Schmitt faz constar que nos contratos de adesão o fornecedor pode até não saber que indicou uma cláusula de teor abusivo, face ao puro desconhecimento. Tal situação não condiz com o apresentado pelo presente trabalho, e não é o que geralmente ocorre, pelo menos não em 90% das situações. Os contratos de estacionamento dos grandes polos, sejam shoppings centers, supermercados, prédios garagens, são celebrados da maneira de adesão plena e por certo constam tais cláusulas para fins de aferirem vantagem sobre o consumidor,

---

<sup>112</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DEFEITO NO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. RISCO COBERTO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se do chamado risco do empreendimento, pelo qual "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa." A empresa que presta serviço de guarda de veículos tem o ônus de garantir a necessária segurança aos automóveis e seus usuários. Súmula 130 do STJ. Evidenciado o defeito da prestação do serviço, presente está o dever de indenizar. Uma vez comprovado o furto do veículo do autor nas dependências do estacionamento ofertado pela parte-ré, é seu dever a reparação pelo prejuízo material sofrido pelo consumidor. Descabe à parte recorrer de ponto da sentença em que não restou prejudicada, por ausência de interesse recursal, razão pela qual a apelação da ré/denunciada não merece ser conhecida quanto ao desconto do valor da franquia. O contrato securitário firmado entre as partes prevê expressamente a cobertura pelo risco decorrente de furto de veículos de terceiro. A cláusula contratual que prevê a ausência de cobertura quando não houver registro de entrada e saída de veículo, devidamente identificado, bem como o horário de permanência no estacionamento é abusiva, devendo ser anulada. Inteligência do art. 51, I, do CDC. Tendo contestado e aderido à tese da defesa na lide principal, é possível a condenação direta da seguradora, até o limite da sua apólice. Entendimento desta Corte e do STJ. Os juros de mora sobre o valor da condenação imposta à denunciada incidem da citação. Precedentes jurisprudenciais. Tendo a seguradora oposto resistência quanto à lide principal, deve arcar com a sucumbência solidariamente à denunciante. APELAÇÃO DAS PARTES RÉ E RÉ/DENUNCIANTE DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA RÉ/DENUNCIADA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70052242385**, Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Julgado em 27 junho 2013.

que não tem opção de discutir tais apontamentos. Por bem, o CDC tutela tais relações e decreta pela ilicitude de tais róis<sup>113</sup>.

A mesma boa-fé que coíbe a imposição de cláusulas abusivas apresenta um outro dever de extrema importância para as relações de consumo, no caso em tela para o contrato de estacionamento. O dever de informação clareia as relações, mas não significa que estará liberando o fornecedor, ou o próprio consumidor, de deveres anexos da boa-fé e do contrato celebrado. Exemplifica-se da seguinte forma: não pode o fornecedor expor a cláusula de não responsabilização por objetos no interior do veículo de uma maneira grande e clara ao consumidor, a ponto de afirmar “eu avisei”. Não é nessa esteira que atua o direito à informação. Fernanda Nunes Barbosa<sup>114</sup> expõe:

A informação pode constituir tanto um dever principal na relação obrigacional, como um dever acessório ou anexo. No primeiro caso, estar-se-á diante de uma prestação primária, cuja fonte imediata será o contrato. No segundo, a fonte imediata pode ser tanto contratual, como legal, decorrente exclusivamente do dever de obrar de boa-fé.

O dever e direito à informação, conforme exposto pela autora acima, está presente em todas as fases da realização de um contrato, seja na relação de consumo ou em qualquer outra situação. No caso dos contratos de estacionamento, tal preceito resta presente para clarear ao consumidor o preço que está se pagando, os termos de responsabilidade (ainda que posteriormente declarados nulos por abusividade), a forma de pagamento, o local de execução, etc. Tem-se por necessário que o consumidor seja informado de todos os termos do contrato, sem que haja qualquer cláusula mascarada, que faça com que o consumidor não perceba sua presença, sob pena de desequilibrar mais ainda uma situação que já começa desparelha diante das condições de cada uma das partes.

Assim como todos os contratos e relações do mundo jurídico, a boa-fé deve predominar, juntamente com os deveres e responsabilidades das partes. Caso haja violação de qualquer cláusula ou deveres anexos ao contrato, a parte prejudicada deverá ser indenizada. Por certo, há situações em que estão presentes as

---

<sup>113</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>114</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

excludentes de responsabilidade, aplicáveis, inclusive, aos contratos de estacionamento.

#### 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS

Após a abordagem do contrato de estacionamento e das considerações gerais acerca da responsabilidade civil e das relações de consumo, conclui-se que a responsabilidade dos estacionamentos é objetiva, nos termos do art. 14<sup>115</sup> do CDC<sup>116</sup>. Uma vez presente um consumidor e um fornecedor, que celebram contrato de prestação de serviço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para tutelar tal relação, protegendo ambas as partes ao impor e exigir certos atos e obrigações.

A jurisprudência nacional também ajuda a definir a questão, enfatizando a responsabilidade objetiva de tais estabelecimentos<sup>117</sup>. A controvérsia restante gira em torno da extensão dessa responsabilidade. O fornecedor do serviço é responsável apenas pelo veículo ou também por todos seus acessórios e bens que estejam em seu interior? Além desse questionamento, de que modo o consumidor conseguirá demonstrar efetivamente que havia certo bem no interior do automóvel?

Ambas as indagações merecem cuidados, devendo o mundo jurídico apresentar soluções, caso essas situações se concretizem. Por certo, há fornecedores que não possuem qualquer cuidado, nem demonstram se importar com situações ocorridas em seus estabelecimentos, se negando por completo a ressarcir qualquer dano que lá ocorra. Da mesma forma, também há consumidores que se aproveitam de uma situação de dano que tenham sofrido para majorar o

---

<sup>115</sup> “Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 15 agosto 2014.

<sup>116</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

<sup>117</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. DEFEITO NO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se do chamado risco do empreendimento, pelo qual “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.” A empresa que presta serviço de guarda de veículos tem o ônus de garantir a necessária segurança aos automóveis e seus usuários. Falha na prestação do serviço configurada. O furto do veículo no estacionamento de responsabilidade da ré enseja o direito à indenização dos danos materiais devidamente comprovados, bem como os danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Súmula 130 do STJ e precedentes jurisprudenciais. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Manutenção do montante indenizatório considerando a conduta da ré, o aborrecimento e o transtorno sofrido pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70060378882**. Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/08/2014.



dano de maneira ilegal, como por exemplo, inventando a presença de bens que teriam sido supostamente furtados quando seu veículo fora arrombado em um estacionamento.

Ainda que seja uma tarefa difícil apresentar a extensão da responsabilidade, a mesma deve ser feita, a fim de clarear ao mundo jurídico a integralidade das obrigações contraídas no meio da celebração desse negócio jurídico. Com certeza haverá também situações em que estarão presentes as excludentes de responsabilidade, observado os dispositivos previstos em Lei e os demais preceitos da boa-fé e dever de informação das relações jurídicas. Por fim discorrer-se-á brevemente sobre o ônus da prova processual em casos de danos em veículos presentes nos estacionamentos e se tal situação é ensejadora de dano moral à vítima.

#### **4.1 A extensão da responsabilidade**

Uma vez incontroversa a responsabilidade civil de reparação de danos oriundos do contrato de estacionamento, far-se-á necessário expor a extensão deste encargo. Há dois prismas para uma observação mais detalhada: a cadeia de responsáveis, ou seja, o estabelecimento comercial e o proprietário do estacionamento, que na maioria das vezes são empresas ou pessoas distintas; e, também, a extensão referente aos bens que se tem a zelar, como por exemplo o veículo em si e os acessórios que dentro dele se encontram. Em relação a este último, questiona-se, ainda: o consumidor colaboraria para ocorrência de um furto em seu automóvel?

Primeiramente, apura-se a questão da cadeia dos fornecedores de serviço. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu artigo 7º, § único, a solidariedade para reparação de danos causados ao consumidor. Tal disposição visa à proteção do consumidor, uma vez que muitos fornecedores do serviço tentam mascarar a prestação delegando a função a uma empresa terceirizada. Exemplifica-se: um consumidor que se dirige a um Shopping Center e estaciona seu veículo no estacionamento fornecido por este, acredita estar celebrando contrato com o Shopping e não com uma empresa terceira especializada nesse tipo de contrato. A tentativa de eximir-se da responsabilidade por eventual dano, pela parte do Shopping, seria alegando que não possui gerenciamento sobre o local, imputando a

responsabilidade exclusivamente para empresa terceira. Pelo princípio da solidariedade da cadeia de fornecedores do serviço, presente no CDC, o consumidor fica resguardado, podendo cobrar e demandar perante ambas às empresas, ou apenas a uma delas, se assim desejar<sup>118119</sup>.

<sup>118</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO DE NEGATIVA DE RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO ESPECIAL QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA. REGRA DO ART. 542, §§2º E 3º DO CPC. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO INEXISTENTE. 2. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE. Segundo a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do autor em sua petição inicial. Ou seja, deve-se partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de se verificar se as condições da ação estão presentes. Caso, no curso da demanda, se demonstre que as assertivas do autor não correspondem à realidade, há que se julgar improcedente o pedido, e não extinta a ação por ilegitimidade passiva. Legitimidade passiva reconhecida, até porque se trata de demanda a ser solvida sob as luzes do CDC, que admite a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços ou produtos. 3. MÉRITO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA 130 DO STJ. Hipótese dos autos em que verificada a responsabilidade objetiva, aquela que dispensa a averiguação de culpa. Assim, impossível cogitar-se a aplicação do instituto excludente de responsabilidade, pois o evento guarda relação íntima com a falha de segurança do serviço oferecido. Precedentes da Súmula nº 130 do STJ, segundo a qual, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento". 4. DANOS MATERIAIS. MODELO DO VEÍCULO UTILIZADO COMO PARÂMETRO. MODIFICAÇÃO. TABELA FIPE. PEQUENA REDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 5. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. CITAÇÃO. ALTERAÇÃO. Os juros de mora, em casos de indenização por danos materiais, incidem a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, em se tratando de responsabilidade contratual. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO 7. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE AJG. SUPRESSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 8. PREQUESTIONAMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70051501823**. Nona Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/01/2013.

<sup>119</sup> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ROUBO DE CLIENTE EM ESTACIONAMENTO CONVENIADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÕES QUE, NA VERDADE, IMPORTAM MÉRITO. REJEIÇÃO. A averiguação da legitimidade da parte demandada para tomar parte na lide passa pela análise dos fundamentos nos quais o autor baseia sua pretensão. Da análise da inicial outra conclusão não se tira a não ser que ambas as demandadas podem, em tese, responder à pretensão. As requeridas confundem as questões formais com o mérito da demanda. As conseqüências resultantes do acolhimento das teses defensivas, no entanto, ensejariam a improcedência da demanda, e não sua extinção pela ausência de um dos requisitos formais. RESPONSABILIDADE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALTA AO DEVER DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO BANCO E AO ESTACIONAMENTO CONVENIADO. SOLIDARIEDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO-CONFIGURADA. CASO FORTUITO. Houve má prestação do serviço de vigilância pelas empresas, uma vez que são, pela natureza dos serviços que prestam, responsáveis pela segurança do cliente quando ainda se encontra em suas dependências seja no banco propriamente dito quanto no estacionamento. Não apresentaram a segurança que o consumidor poderia deles esperar, conforme o art. 14, §1º, do CDC. DANOS MORAIS QUE DECORREM DIRETAMENTE DO FATO. DANOS IN RE IPSA. Não há falar em prova do dano moral, uma vez que este, no caso, não necessita de comprovação objetiva. Trata-se de hipótese típica de dano moral in re ipsa, entendimento que decorre da presunção de que a simples ocorrência do fato gera o dano. Basta a prova da ocorrência do ato ilícito. Provada a ofensa, está demonstrado o dano moral. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. Quanto à

De outra baila, a extensão da responsabilidade quanto aos acessórios deixados dentro do veículo se relaciona muitas vezes a questões processuais, como verossimilhança das alegações e provas produzidas, que serão adiante expostas. Na maioria dos estabelecimentos desse tipo de serviço, há placas e informativos grandes com os dizeres de não responsabilização por pertences que se encontrem no interior do veículo. Conforme exposto no capítulo anterior, tal ato configura-se abusivo, estando presente na seara de cláusula do dever de não indenizar<sup>120</sup> e excludentes de responsabilidade, expostos a seguir. Pela abusividade prevista pelo CDC, que regula tais relações, essa imposição realizada pelo fornecedor é nula de pleno direito<sup>121</sup>, conforme preceitua o artigo 51.

Portanto, parece ser mais correto o entendimento de que os estabelecimentos respondem pela totalidade do bem, ou seja, tanto pelos veículos como pelos demais acessórios ou bens que dentro dele estejam. Todavia, poderia o fornecedor alegar culpa exclusiva da vítima por deixar bens a vista de quem circula no local, instigando os meliantes a promoverem o furto? Tal pergunta será respondida no tópico seguinte.

---

correção monetária, plenamente aplicável a Súmula n.º 43 do STJ, incidindo, portanto, a partir da data do efetivo prejuízo (ou seja, a data do evento danoso). Em relação aos juros de mora, estes devem ser aplicados a partir da ocorrência da mora. Sendo assim, perfeitamente aplicável o disposto no art. 398 do CC, que determina que, em casos de obrigação por ato ilícito, a mora incide desde a data da prática do ato, mormente por que aqui está se tratando de prejuízos materiais. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70027585264**. Nona Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/05/2009.

<sup>120</sup> Definição por José de Aguiar Dias: “a cláusula ou convenção de irresponsabilidade consiste na estipulação prévia por declaração unilateral, ou não, pela qual a parte que viria a obrigar-se civilmente perante outra afasta, de acordo com esta, a aplicação de lei comum ao seu caso. Visa anular, modificar ou restringir as consequências normais de um fato da responsabilidade do beneficiário da estipulação.” DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade Civil**. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

<sup>121</sup> “Temos assim, expressamente configurada a vedação a cláusula de não-indenizar no âmbito das relações de consumo. A solução se impõe por razões de ordem pública social, onde a garantia do direito do consumidor à indenização prevalece sobre qualquer cláusula que afaste a responsabilidade do devedor. Assim justifica-se a proibição da cláusula de não-indenizar, diante da necessidade de proteção do consumidor.” OLIVEIRA, Cláudia Vieira de. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil: Cláusula de Não-Indenizar. **Revista dos Tribunais**, vol. 4. p. 379, out. 2011. DTR/2012/954.

## 4.2 Excludentes da responsabilidade civil dos estacionamentos

As excludentes de responsabilidade se fazem presentes no nosso ordenamento jurídico, não sendo diferente no contrato de estacionamento. Gagliano<sup>122</sup> expõe:

Como cláusulas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória.

São apresentadas como excludentes as seguintes hipóteses: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. Nos contratos de estacionamento, haja vista a situação contratual e fática, nem todas podem ser utilizadas, como é o caso, por exemplo, da legítima defesa. Não há como um estabelecimento dessa função alegá-la. Os problemas mais comuns oriundos desse contrato são os danos materiais nos veículos, furtos e roubos. Ligados a essas questões, pode-se elencar o caso fortuito e força maior<sup>123</sup><sup>124</sup>, culpa

---

<sup>122</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil: responsabilidade civil**. vol. 3. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 149.

<sup>123</sup> “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 agosto 2014.

<sup>124</sup> “Deveras, o caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. No caso fortuito e na força maior há sempre um acidente que produz prejuízo. Na força maior, ou *Act of God*, conhece-se a causa que dá origem ao evento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., raio que provoca incêndio; inundação que danifica produtos; geada que estraga a lavoura, implicando uma ideia de relatividade, já que a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo-se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias espaço-temporais, para que se caracterize como eficácia liberatória de responsabilidade civil. No caso fortuito o acidente que gera o dano advém de: 1) causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre os fios telefônicos, causando incêndio, a explosão de caldeira de usina, ou a quebra de peça de máquina em funcionamento provocando morte; ou 2) fato de terceiro, como greve, motim, mudança de governo, colocação do bem fora do comércio, que cause graves acidentes ou danos devido à impossibilidade do cumprimento de certas obrigações. Sendo absoluto, por ser totalmente imprevisível ou irreconhecível com alguma diligência, de modo que não se poderia cogitar da responsabilidade do sujeito, acarreta extinção das obrigações, salvo se se convencionou pagá-los ou se a lei lhe impõe esse dever, como nos casos de responsabilidade objetiva. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 7. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 111-112.

exclusiva da vítima<sup>125</sup><sup>126</sup> e fato de terceiro<sup>127</sup><sup>128</sup>, como excludentes que poderiam se encaixar nessa situação.

Cristiano Chaves de Farias<sup>129</sup> expõe uma questão importante:

O CDC não exclui o caso fortuito ou a força maior dentre as excludentes de responsabilidade civil. Ainda assim, conforme já vimos, tem-se admitido em certos casos e sob certas circunstâncias. Talvez uma solução para banhar de razoabilidade as análises seja abordar o caso à luz das legítimas expectativas do consumidor: chuva de granizo que danifica carro em estacionamento. Se o estacionamento era coberto, e a chuva, rompendo a proteção existente, estraga o carro, há defeito no serviço e, conseqüentemente, dever de indenizar. Já se o estacionamento era descoberto, a princípio, não. Se o estacionamento tem partes cobertas e partes descobertas, ficando a chave do carro com o manobrista, em linha do princípio haverá o dever de indenizar, sobretudo se o veículo foi estacionado na parte coberta. Enfim, as variáveis são muitas e só os casos concretos podem cobrir de razoabilidade (ou não) a solução oferecida. Pode-se, porém, argumentar que o estacionamento responde em qualquer situação, porquanto embora se trate de fato da natureza, está ligado ao serviço (dever de cuidado e de entrega do bem incólume). Seria, até, pedagogicamente importante, no intuito de impor às empresas uma contínua melhora na prestação de serviço, inclusive aprimorando as instalações físicas com a instalação da necessária cobertura. Os estacionamentos, ademais, prometem – ainda que de modo implícito – segurança. Assumem os riscos da atividade e respondem objetivamente pelos danos.

---

<sup>125</sup> “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 agosto 2014.

<sup>126</sup> “É causa que afasta a responsabilidade o fato da vítima, ou a sua culpa exclusiva. A sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada. Se ela, v.g., se atira sob um veículo, ou se lança de uma altura considerável para o solo, ou introduz a mão em instrumento contundente, sem que exerça com ele alguma atividade, o dano advindo não é gerador de responsabilidade.” RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca.< <http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5011-8/page/97>>.

<sup>127</sup> “Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 agosto 2014.

<sup>128</sup> “Entende-se por terceiro, nessa premissa, alguém mais, além da vítima e do causador do dano. Na relação negocial, é mais fácil a conceituação de terceiro, pois se trata de quem não participou do negócio jurídico. [...]. Na responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com a sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477067/page/66>>.

<sup>129</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2014. p. 958.

Na esteira da parte final da citação, verifica-se a impossibilidade do fornecedor desse tipo de serviço de tentar se eximir de eventual responsabilidade de furto ou roubo de veículos por fato exclusivo de terceiro. Os quesitos de segurança e comodidade regulam os contratos de estacionamento, havendo necessidade de proteção total dos bens ali depositados, a fim de restituírem da mesma maneira que lhes foi deixado pelo consumidor.

A jurisprudência, na maioria de suas decisões, adota o mesmo posicionamento, não permitindo que as empresas se eximam atribuindo culpa à terceiro. Equiparando ao problema e solução do exemplo da chuva de granizo apresentado por Cristiano Chaves de Farias, o fornecedor deverá promover a melhor prestação do serviço, seja contratando mais seguranças ou então instalando equipamentos de última geração em vigilância, para assim coibir eventuais furtos e roubos nos seus estabelecimentos<sup>130</sup>.

Por outro lado, é possível visualizar situações que eximem a responsabilidade dos mantenedores de estacionamento por força maior e/ou fato exclusivo de terceiro. Todavia, apuram-se em situações em que o estacionamento não é a fonte primária do negócio e há uma relação comercial subsidiária, como no caso de lanchonetes e de universidades. Embora o tema tenha discussão ampla, com decisões em ambos os sentidos, de responsabilizar ou não, o STJ<sup>131</sup> e o TJRS<sup>132</sup> têm por decidir pela não configuração:

---

<sup>130</sup> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. SERVIÇO DE MANOBRISTA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. PROVA DO FATO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS DEVIDA. 1. O empreendimento comercial que oferece estacionamento aos seus clientes responde objetivamente pelos eventuais danos e prejuízos a eles causados, em razão do dever de guarda e vigilância assumidos. Súmula nº 130 do STJ 2. Assim, devidamente demonstrado que o veículo roubado estava sob guarda e vigilância das requeridas, a seguradora que indenizou o segurado proprietário do veículo faz jus ao recebimento de indenização regressiva, não havendo falar em caso fortuito ou força maior. Precedentes. 3. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Valor que atende às diretrizes do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, bem como ao patamar usualmente adotado por este Colegiado em ações da espécie. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELO DA RÉ PREJUDICADO.” Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70060137890**. Quinta Câmara Cível. Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/08/2014.

<sup>131</sup> Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1218620 / SC**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0196714-7. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento:15/08/2013 DJE 22/09/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>.

<sup>132</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70052725587**. Décima Câmara Cível. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/02/2013. Disponível: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>>.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO DE  
LANCHONETE. ROUBO DE VEÍCULO. FORÇA MAIOR.  
PRECEDENTES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva" (REsp 976.564/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/10/2012).

2. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de responsabilidade da lanchonete pelo roubo ocorrido em seu estacionamento, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.  
DESAPOSSAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO.  
ASSALTO À MÃO ARMADA. FATO DE TERCEIRO. FORÇA MAIOR.  
Indenização por danos morais em face de desapossamento de veículo em estacionamento de campus universitário. Assalto à mão armada. Inevitabilidade da ocorrência. Fato de terceiro. Excludente da responsabilidade civil. Sentença de procedência reformada. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052725587, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/02/2013)

A linha de pensamento do presente trabalho é pela configuração da responsabilidade dos estacionamentos nestes casos, tendo em vista a teoria do risco do negócio já apresentada. As vantagens dos fornecedores são inúmeras, seja por fornecer um espaço que atraia os consumidores ou então pelo lucro percebido em seu negócio. Ademais, os estabelecimentos desse tipo possuem seguros contra roubos e furtos, não merecendo assim serem premiados pela sua incompetência em promover a segurança de quem utiliza os seus serviços.

Já quanto à culpa exclusiva da vítima para o fato gerador de dano, a esteira utilizada é outra. Trata-se de situação plenamente possível, em que o consumidor contribui para ocorrência de danos ao seu próprio bem. Visualiza-se tal situação no momento em que o mesmo não promover com os cuidados básicos ao seu veículo, seja o deixando destrancado ou com os vidros abertos. Nessa seara, não se pode imputar a responsabilidade de guarda e proteção ao fornecedor, pois se nem o

proprietário ou possuidor do bem promoveu com esse zelo, não podendo-se exigir que o fornecedor do serviço o promova.

Por outro lado, caso o consumidor promova com o cuidado básico e essencial do veículo, como deixar o veículo trancado, vidros fechados, etc., mesmo que com bens à vista pelas janelas, não há que se configurar culpa exclusiva da vítima em caso de furto. Ora, se o consumidor escolher estacionar seu automóvel em um estacionamento, notadamente por saber da segurança e conforto de tais locais, o mesmo se sente tranquilo de deixar seus pertences no interior do veículo, afinal o local é coberto por câmeras de segurança, ou pelo menos deveria ser, e ainda por guardas que realizam rondas constantes, de acordo com o que se pode observar no cotidiano. Parece correto afirmar que o dever de segurança e zelo engloba não somente o automóvel em si, mas também todos os bens que nele se encontrem conforme anteriormente ventilado.

Cristiano Chaves<sup>133</sup> contribui novamente para o tema expondo outra situação que pode vir a ocorrer:

É princípio geral da responsabilidade civil que a culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal, exclui a reparação. Se – imaginemos – o carro estacionado se incendia, a empresa de estacionamento não responderá, se a causa do fogo for atribuível ao proprietário do veículo. Esta prova, porém, compete ao estacionamento, sendo de se presumidor, em princípio, sua responsabilidade. Cabe lembrar que a culpa concorrente tem sido aceita como fator de atenuação do valor da indenização, à luz das circunstâncias, mesmo nas relações de consumo.

O Tribunal de Justiça do Amazonas também assim o decidiu, ao julgar um caso em que a proprietária do veículo furtado, o qual estava parado em estabelecimento de estacionamento, havia perdido as chaves do automóvel. Em seu voto, o Des. Yedo Simões de Oliveira atribui culpa exclusiva à vítima por suas atitudes, *notadamente a de não ter agido com as cautelas necessárias para evitar o furto*<sup>134</sup>.

---

<sup>133</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2014. p. 959.

<sup>134</sup> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Evidenciado que o furto de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial deu-se em razão de culpa exclusiva da vítima, descabe a responsabilidade da empresa pelo dano. 2. Recurso conhecido, porém improvido. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Processo: 2010.000879-1**. Segunda Câmara Cível.



### 4.3 Do ônus da prova e do dano moral

Superada a ocorrência de um dano em veículos em estacionamentos, e a devida imputação da responsabilidade ao fornecedor, adentra-se na abertura de processo para reparação, surgindo duas questões importantes ao operador do direito: quem deverá promover a prova do ocorrido e dos danos pleiteados e, uma questão controvertida que move diversas correntes, há dano moral em decorrência de danos a veículos em estacionamentos?

Ambos os questionamentos passam pela situação moderna de dois institutos. O ônus da prova, apresentado pelo CPC e ligeiramente alterado pelo CDC, quando entendido pelo juiz, e o dano moral integram a lista de debates quanto a esses fatos. O artigo 333, inciso I, do CPC preceitua que o ônus da prova compete ao autor quando trata-se de fato constitutivo do direito pleiteado. Exemplificando, ao consumidor-autor que se sentir lesado e promover ação de reparação de danos, deverá, obviamente, provar os danos, com o devido nexos causal. Já o inciso II deste mesmo artigo do referido diploma legal, salienta que o ônus da prova incumbe ao fornecedor-réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, deverá o réu demonstrar que não agiu para ocorrência dos supostos danos, apresentando as provas que lhe competirem.

A carga probatória sempre deverá ser apresentada pela parte que possuir melhor acesso a ela, atendendo ao exposto no parágrafo único, inciso II, do art. 333 do CPC. Ilustrando essa situação temos a hipótese de que somente o fornecedor-réu pode apresentar aos autos vídeos de gravação da segurança do local, uma vez que, produzidos unilateralmente por ele, não tem o consumidor qualquer acesso.

Há que se lembrar, ainda, os direitos básicos do consumidor, apresentados pelo CDC. Conforme referido no capítulo anterior, o ônus da prova pode ser invertido quando houver verossimilhança nas alegações e o juiz assim entender, tendo em vista a hipossuficiência presente na relação de consumo estabelecida.

Todavia, há fatos que deverão ser provados exclusivamente pelo consumidor-autor, como por exemplo, a presença de objetos pessoais dentro do veículo que foi roubado ou furtado. São diversas as demandas em que os demandantes alegam furto em seu veículo, sustentando que o larápio levou diversos pertences,

normalmente de alto valor material. Tal situação precisa ser provada exclusivamente pelo autor, não sendo possível promover a transferência desse ônus ao réu. Trata-se de uma prova complicada e de situação adversa que modernamente os consumidores se aproveitam, qual seja o furto, para buscar reparação de bens que sequer estavam lá. A boa-fé, infelizmente, não tem prevalecido no mundo moderno, em certos casos, fazendo com que uma parte sempre busque auferir vantagem sobre a outra.

As demandas envolvendo furtos em estacionamentos, normalmente tramitam no Juizado Especial Cível, tendo em vista a celeridade do procedimento e o valor pleiteado. Há que se analisar cada caso em concreto, não sendo possível determinar um preceito único para essas situações. Exemplifica-se: um cidadão que está de viagem pela cidade, tendo como profissão engenheiro elétrico, que sempre carrega seu notebook, pen drive, HD externo e outros aparelhos eletrônicos, estaciona seu veículo para almoçar em um Shopping Center. No retorno, verifica o furto no seu veículo, tendo seus pertences desaparecido. Ingressada a demanda a parte deverá promover a prova do ocorrido e da presença de tais aparelhos. Os tribunais têm exigido a apresentação da nota fiscal de compra de tais objetos, o que não se concorda inteiramente. Ora, os produtos podem ter sido adquiridos há anos e não é obrigação do consumidor guardar todas as notas fiscais dos produtos adquiridos.

A real prova deverá ser o nexos causal dos pertences e fatos externos a situação. Deverá o consumidor-autor provar que estava em viagem de trabalho, que os pertences furtados são essenciais ao seu trabalho e que de fato estacionou o veículo naquele estabelecimento. Agora, se há pleito de reparação de furto de um terno de alto valor ou então de livros de cunho jurídico, por exemplo, objetos que não teriam ligação direta com o propósito da viagem, a prova deverá ser mais bem produzida. Na verdade, deverá o juiz instrutor se valer de suas atribuições e da possibilidade de colher a prova, seja através de depoimento, a fim de buscar a confissão, ou então melhor comprovação de que tais objetos estariam lá. Conforme dito, cada situação deverá ser analisada individualmente, mas indiscutivelmente trata-se de assunto polêmico com diversas saídas.

Os Tribunais decidem em ambas as esteiras, sustentando algumas vezes que o consumidor deverá promover a prova do que possui dentro de seu veículo, e

outras vezes que não, bastando, nesse último caso, a verossimilhança de suas alegações<sup>135136137138</sup>.

<sup>135</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos da Súmula 130 do STJ, "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". 2. Possível a inversão do ônus da prova em relação à alegação de furto do veículo e pertences que se encontravam em seu interior, forte no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Danos materiais verificados. Não há de se exigir que cada condutor, antes de deixar o seu veículo no estacionamento dos estabelecimentos que venha a freqüentar, produza previamente prova do que transporta em seu carro. 4. Danos morais inocorrentes, uma vez que o aborrecimento imposto à parte autora não me parece capaz de ensejar ofensa ou abalo de cunho moral, na medida em que não afeta a dignidade do consumidor. A questão se resumiu e se exauriu a uma ofensa, simplesmente, patrimonial, a qual ora se está a reparar por meio de indenização por danos materiais. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70060886793**. Nona Câmara Cível. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/09/2014.

<sup>136</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Caso dos autos em que o demandante alega que em agosto de 2008 teve sua motocicleta furtada no interior do estabelecimento da requerida. Nas particularidades do caso concreto, o Boletim de Ocorrência não é suficiente para comprovar, de forma cabal, o furto do veículo. A teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC, incumbia exclusivamente ao autor o ônus da prova quanto à veracidade das alegações que servem de sustentáculo à pretensão declinada em juízo, de sorte que, em não o fazendo, a improcedência é medida que se impõe. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70058706235**, Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Julgado em 26/06/2014.

<sup>137</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PROVA INSUFICIENTE. A prova constante nos autos não guarda coesão entre si, tampouco com a versão esposada na inicial, inexistindo, nos autos, elementos suficientes para comprovar que o veículo do autor foi furtado de dentro do estacionamento do estabelecimento réu. O ônus da prova era do demandante, que não se desincumbiu do mesmo à contento. Sentença reformada. APELO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70058483801**. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em 26/03/2014;

<sup>138</sup> RECURSO INOMINADO. FURTO DE BENS DO INTERIOR DO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART.6º, INCISO VIII DO CDC, QUE NÃO IMPORTA EM DESONERAR O AUTOR DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO POSTULADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS RÉUS CONFIGURADA. SÚMULA 130 DO STJ. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS CONFIGURADO, NA MEDIDA EM QUE COMPROVADOS. DANO MORAL INEXISTENTE NA ESPÉCIE, CONFORME PRECENTES DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Juntado aos autos o comprovante do pagamento do ticket de estacionamento, as fotos do local e do automóvel onde os bens se encontravam, bem como a nota fiscal das compras feitas no estabelecimento comercial, com o relatório de reclamação de cliente (fls.21/29), no dia da ocorrência que foi comunicada à autoridade policial, conforme o boletim de fl.19. As notas fiscais de fls. 30/34 indicam que apenas alguns bens que alegadamente foram furtados pertenciam ao autor, uma vez que os bens elencados no documento de fl.30 foram comprados após o evento danoso, devendo tais valores ser excluídos do montante da indenização. Verossimilhança da alegação parcialmente demonstrada. Incidência da teoria do módulo da prova Reduzida a condenação pelos danos materiais, para excluir da mesma os bens que não pertenciam ao autor na data do sinistro. Afastada a condenação em dano moral. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível Nº 71004621074**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 12/08/2014.

A ocorrência de roubo em estacionamento pode ser muito traumática para qualquer pessoa, uma vez que tal situação, embora recorrente em nosso ordenamento, possui uma carga emocional pesada a ponto de abalar completamente quem vivencie tais momentos. E quanto a furtos e danos aos veículos, pode haver a ocorrência de danos morais ao consumidor? O assunto deve ser tratado com cautela. O ponto principal desse tópico não é conceituar o dano moral e nem apresentar as diversas vertentes oriundas desse instituto, mas, sim, focar nesta situação em concreto: o furto/dano em veículos estacionados gera dano moral para a vítima?

Novamente, a controvérsia é grande. Primeiramente, oportuno destacar que o dano moral tem, entre outras, funções punitiva-pedagógica e dissuasória. Os Tribunais têm utilizado essas funções a fim de punir empresas que praticam atos abusivos e contrários à boa-fé perante os seus consumidores<sup>139</sup>. Tal situação não deveria ser igualmente aplicada ao consumidor que tem suas expectativas de segurança frustradas ao se deparar com seu veículo avariado e furtado, quando optou por estacionar em estacionamento, onde há comodidade e segurança? Parece mais correto entender que sim.

Já foi exaustivamente exposto o mercado lucrativo desses estabelecimentos, que faturam e faturam constantemente em cima dos consumidores que contratam o serviço. A ocorrência de um problema com a simples condenação ao pagamento de

---

<sup>139</sup> CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Ilegitimidade passiva da ré Cielo S/A que se mantém, por não se tratar de administradora de cartões de crédito. Restando incontroverso haver ocorrido o cancelamento da compra efetuada pelo autor, impunha-se à última o dever de obstar os débitos correspondentes na fatura de cartão de crédito do demandante, o que não ocorreu. A devolução do televisor adquirido pelo demandante ocorreu em maio de 2012 e a ré somente comprova que alguma providência tomou (após ameaças do autor) no mês de outubro do mesmo ano, quando fez contato com a co-demandada e o Banco administrador do cartão. Porém, ainda assim as cobranças se mantiveram. Responsabilidade da credora que não pode ser afastada ante a inexistência de comprovação de cancelamento da compra e diligências eficientes a evidenciar a culpa de terceiro. Restituição dos valores descontados nas faturas que se mantém. Em que pese entendimento pacificado por este Colegiado, no sentido de que o simples descumprimento contratual não se configura em abalo extrapatrimonial, no caso presente a desídia da ré, justifica a imposição de indenização moral, esta em caráter punitivo-dissuasório, a coibir a repetição de atos tais. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 que não comporta redução, porquanto fixado em conformidade às circunstâncias do caso concreto e nos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível Nº 71004541454**. Primeira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 11/03/2014.

danos materiais em nada coíbe, nem estimula para que as empresas desse setor melhorem o serviço prestado.

Destaca-se que diversos furtos ocorrem diariamente em estacionamento no Brasil e que, na maioria das vezes, o consumidor não consegue ter o seu problema resolvido administrativamente com a empresa, sendo obrigado a ingressar com uma demanda para buscar o ressarcimento dos danos sofridos. Nesse diapasão, já há desistência por diversas pessoas, umas por acharem que o valor do estrago foi baixo, sejam arranhões ou vidros quebrados, outras por terem que contratar advogado, ou seja, mais um custo para seu orçamento. Verifica-se, portanto, que os estabelecimentos de estacionamento acabam por se beneficiar com a situação, pois nem todos os prejudicados ingressam com demandas e, os que ingressam, ainda precisam de uma demanda longa, com produção de provas, para buscar a reparação material e moral.

O que se depara é com uma jurisprudência oscilante, tanto para conceder reparação do dano material como do dano moral. A primeira reparação necessita de prova mais consistente, conforme exposto previamente quando explanou-se acerca da comprovação dos bens efetivamente surrupiados e dos danos sofridos. Quanto a esse pleito não há controvérsia, desde que haja a devida demonstração nos autos<sup>140</sup>. Caso não haja a comprovação e a alegação do consumidor-autor não seja verossímil, o pleito tende a não ser aceito pelo juízo<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup> RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. AUTOR QUE DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 130 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Veículo furtado em estacionamento administrado pelos réus. Aplicada a teoria da redução do módulo probatório. A ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que o fato não teria ocorrido nas suas dependências. 2. A sentença bem apreciou a questão dos danos materiais, determinando a indenização somente dos valores devidamente comprovados nos autos mediante a juntada das notas fiscais. 3. O dano moral não restou configurado. Situação que não ultrapassa o que se entende como dissabor do cotidiano e, portanto, não atinge o patrimônio moral. Dessa forma, ausente situação que pudesse atingir a honra e dignidade do autor, merece total improcedência o pedido nesse tópico. RECURSOS IMPROVIDOS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível Nº 71004715595**. Segunda Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 13/08/2014.

<sup>141</sup> RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ARROMBAMENTO E FURTO DE PERTENCES. ESTACIONAMENTO. AEROPORTO. SUMULA 130 DO STJ. PROVA. Em casos de furto de veículo em estacionamento é responsável o empreendedor que se utiliza desse conforto e explora o local mediante. O mesmo se tem entendido quanto a bens existentes dentro dos veículos ali estacionados. Aplicação da Súmula 130 do STJ. Entretanto, exige-se do consumidor a produção de prova mínima da preexistência dos bens, ônus do qual não se desincumbiu o autor. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível Nº 71005001060**,

Já quanto ao dano moral, a questão tende a ser mais controvertida ainda. Apuram-se decisões em ambas as searas, ou seja, tanto pela ocorrência do dano moral, quanto pela inoocorrência. Conforme exposto, parece mais correto pela aplicação do dano moral, principalmente em razão do caráter punitivo-pedagógico e dissuasório do instituto.

Pela corrente que entende pela inoocorrência, os julgadores sustentam que não há violação do direito personalíssimo abrangido pelo dano moral, não se traduzindo em nenhuma ofensa aos atributos da personalidade das pessoas a ponto do cunho indenizatório ganhar força, sendo creditado como um ato comum de dissabor do dia a dia<sup>142</sup>. Já a corrente contrária, salienta a ocorrência do dano moral *in re ipsa*, que não necessita de uma comprovação, configurando de forma automática com o dano suportado, atendendo inclusive ao caráter de punição e ao que busca alterar condutas futuras do fornecedor-réu<sup>143</sup>.

---

Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 16/09/2014.

<sup>142</sup> RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INÍCIO DE PROVA DA VERSÃO DA PARTE AUTORA NO QUE TANGE AOS PREJUÍZOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU CONFIGURADA. SÚMULA 130 DO STJ. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. A versão da parte autora que seu automóvel se encontrava no estacionamento do supermercado réu quando houve o furto de objetos do interior do veículo resta comprovada pelo tíquete de estacionamento juntado à fl. 15. 2. Iguamente, os danos à fechadura do veículo foram devidamente comprovados pela fotografia de fl. 13 e pelo boletim de ocorrência policial de fls. 11/12, não sendo crível que a autora fosse registrar falsa ocorrência de delito. 3. Assim, presente o início de prova da versão da autora, empresta-se verossimilhança a suas alegações, do que decorre a inversão do ônus da prova e também o reconhecimento da responsabilidade objetiva do supermercado requerido. 4. Assim ocorre porque o réu utiliza o estacionamento para veículos como atrativo para os consumidores, disso decorrendo a sua obrigação de guarda e vigilância sobre os bens que se encontram no local. 5. Aplicável ao caso em exame a Súmula 130 do STJ, que reza: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". 6. Aplica-se, ainda, a Teoria da Redução do Módulo da Prova, a qual estabelece que, não havendo prova inequívoca dos fatos alegados, mas não havendo indicativos de fraude, pode a sentença se fundamentar em provas indiciárias e nas circunstâncias do fato, o que gera o denominado paradigma de verossimilhança. 7. Dano moral inoocorrente, tratando-se a situação dos autos de mero dissabor cotidiano. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível Nº 71004502209**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/04/2014.

<sup>143</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. DEFEITO NO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se do chamado risco do empreendimento, pelo qual "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa." A empresa que presta serviço de guarda de veículos tem o ônus de garantir a necessária segurança aos automóveis e seus usuários. Falha na prestação do serviço configurada. O furto do veículo no estacionamento de responsabilidade da ré enseja o direito à indenização dos danos materiais devidamente comprovados, bem como os danos morais, não havendo necessidade de prova do

Todavia, diante da alternância da jurisprudência, consegue-se apurar dois julgados, de um mesmo julgador, que decide em um pela incidência da indenização pelo dano moral suportado e, em outro, pela não incidência:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. O ônus da prova foi cumprido pelo autor, eis que juntou aos autos o ticket de estacionamento com hora e data, assim como cupom fiscal do local do fato, onde adquiriu produtos do estabelecimento réu, bem como acostou Boletim de Ocorrência, no qual relata os fatos ocorridos. Documentos que guardam cronologia. Provado o comparecimento à loja onde ocorreu o dano. Contexto probatório adequado na espécie. Há responsabilidade civil do estabelecimento que mantém estacionamento, já que este serve como fator de cooptação de clientela, dada a comodidade proporcionada aos que se dirigem ao local. Responsabilidade da ré configurada. Inteligência do que dispõe a Súmula 130 do STJ. Prospera a indenização por danos morais quando demonstrada a subtração do veículo da parte autora nas dependências do estabelecimento comercial. Quebra da confiança do consumidor na guarda de seu bem. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenização por dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Valor fixado em R\$ 4.000,00 - quatro mil reais. Caso em que a prova demonstra que o autor possuía determinados bens no interior do veículo. Dever de o estabelecimento comercial ressarcir os prejuízos materiais suportados pelo consumidor. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057146961, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/11/2013)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DE VEÍCULO ESTACIONADO EM SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS. DANO MORAL INOCORRENTE. Furto de objetos no interior de veículo estacionado em supermercado. Responsabilidade da ré configurada. Inteligência do que dispõe a Súmula 130 do STJ. Dano material reconhecido, devendo a parte autora ser ressarcida do notebook e calculadora científica apontados com a inicial. Inocorrência de danos morais ao caso em apreço. A subtração de pertences do autor é questão a ser resolvida na seara material, não restando comprovada qualquer lesão a direito de personalidade do consumidor. Precedentes. Os incômodos narrados não traduzem ofensa a direito de personalidade,

---

prejuízo. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Súmula 130 do STJ e precedentes jurisprudenciais. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Manutenção do montante indenizatório considerando a conduta da ré, o aborrecimento e o transtorno sofrido pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70060378882**, Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/08/2014.

este sim passível de indenização. Deram provimento em parte ao apelo do autor e negaram provimento ao recurso da ré. Unânime. (Apelação Cível Nº 70040472482, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/03/2012)

Tal fato só enfatiza a necessidade de uma abordagem singular em cada caso concreto, com produção e análise de toda prova carreada aos autos, para buscar essa aferição ou não do instituto. Deve-se levar em conta o caráter punitivo-pedagógico do instituto, visando uma melhora dessa situação jurídica, parecendo, portanto, mais correto o entendimento de que sempre deve haver a incidência do instituto indenizatório, quando o fato for efetivamente comprovado no processo.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho cumpriu com suas expectativas iniciais, atingindo o conteúdo proposto em sua totalidade. O contrato de estacionamento foi abordado no primeiro capítulo, exaustivamente, conforme discorrido acima, em que foi apresentada sua natureza jurídica, classificação, bem como requisitos necessários para sua celebração e obrigações que dele decorrem. Trata-se de um dos pactos mais celebrados diariamente no nosso mundo moderno. A origem do contrato foi apresentada a fim de demonstrar o dever de guarda do prestador de serviço perante o objeto que lhe é entregue, independentemente de remuneração direta ou indireta.

Ainda que não haja tipificação, a jurisprudência e a doutrina atuam de forma reiterada a fim de defender e regulamentar o pacto estudado. Está-se diante de um contrato atípico, normalmente entrelaçado a uma relação de consumo, representada pela aderência do consumidor ao previamente exposto e proposto pelo fornecedor. Tal relação acaba por promover diversos direitos e obrigações a ambas as partes signatárias, que foi exposto no segundo capítulo através de considerações gerais sobre a responsabilidade civil e das relações de consumo decorrentes do contrato de estacionamento, apresentando ainda a boa-fé e o dever de informação como preceitos fundamentais que regem essa celebração.

O crescimento dos estabelecimentos de estacionamento no país pode ser comparado proporcionalmente à produção de veículos. Com tal ascensão faz-se necessário a constante evolução de tais estabelecimentos, a fim de que possam atingir com excelência o objeto principal do negócio, a guarda e conservação de bens móveis que lhes são confiados. Sejam estabelecimentos com fim específico para isso ou com objetivos indiretos, como atrair consumidores para outros setores do complexo, a sua obrigação como receptor dos bens é de resultado, com o comprometimento de promover a devolução quando reivindicado pelo proprietário/possuidor.

A máquina financeira que gira em torno desse negócio é incalculável, tendo em vista o grande número de adeptos de tais serviços no lado dos consumidores. A proteção do bem maior, a vida, e também dos bens materiais, fez com que os consumidores avaliassem melhor a utilização desse serviço, fazendo com que a procura aumentasse. A exposição dos direitos básicos do consumidor teve o propósito de elucidar a questão para dar a devida publicidade a tal conteúdo, a

ponto de chegar ao alcance e conhecimento de todos, uma vez que presente em nosso ordenamento jurídico justamente para promover a produção e tutela de seus interesses.

A responsabilidade civil dos estabelecimentos denominados estacionamentos e garagens foi apresentada no terceiro e último capítulo, através da extensão e excludentes dessa responsabilização bem como com apresentações a nível processual sobre o ônus da prova em uma situação de litígio, ventilando sobre a incidência de indenização por danos morais decorrentes de danos aos automóveis que sejam estacionados nesses locais próprios e destinados a isso. Neste capítulo foi o momento em que se pode tirar as maiores conclusões sobre este trabalho.

A responsabilidade do fornecedor junto ao consumidor por eventual falha nos serviços prestados, no caso o de estacionamento, é certa. As hipóteses de excludente naturalmente existem, e são levantadas na maioria dos casos. Todavia, regendo-se pelo princípio da boa-fé contratual e boa-fé objetiva, devem os estabelecimentos promover a reparação de eventuais danos ocasionados em seus domínios aos bens que lhe foram conferidos, quando devidamente comprovada a sua falha.

A fim de que toda e qualquer situação desagradável seja evitada, ambas as partes devem tomar pedidas preventivas, como por exemplo, por parte do fornecedor, contratar seguranças para promover rondas no local, a fim de assegurar a integridade dos bens, bem como instalar equipamentos de vigilância, sensores de presença, etc. Por parte do consumidor, tem-se por razoável que o mesmo não deixe bens à vista de pessoas que circulam pelo local, como por exemplo, em cima dos bancos do veículo, ou então cuide no momento de travar as portas e vidros para que não haja frestas possibilitando assim a ocorrência de furtos.

Por fim, tem-se que eventual dano aos veículos que estão dentro de um estabelecimento comercial acabe por gerar um dano extrapatrimonial ao seu proprietário. A esfera moral acaba por ser atingida uma vez que o consumidor tem sua expectativa de segurança totalmente frustrada, sua confiança abalada e, ainda, receio de que o evento possa se repetir. Ainda, tal condenação é necessária para instigar os estabelecimentos a melhorarem sua segurança, a fim de evitarem qualquer tipo de contratempo. Por motivos lógicos, tal situação só poderá ser encontrada em processos judiciais, em que o ônus da prova para demonstrar o abalo sofrido competirá ao autor, podendo o juízo entender como sendo dano *in re*

*ipsa*, que independe de comprovação efetiva, bastando a demonstração do nexo causal do dano e o fato ocorrido.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. São Paulo: Método, 2008.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Processo: 2010.000879-1**. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira. Julgado em 23 maio 2011. Publicação: 27/05/2011. Disponível em: <<http://consultasaj.tjam.jus.br/cjosg/index.jsp>>.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARREIRA, Wagner. Contrato de estacionamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 65, v. 225, p.31-34, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 30 julho 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º maio 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 30 julho 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.245 de 18 outubro 1991**. Lei do Inquilinato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em 30 julho 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078 de 11 setembro 1990**. Código do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 15 agosto 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 25 agosto 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1218620 / SC**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2010/0196714-7. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 15 agosto 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1269691 / PB**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 21 novembro 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 4582/SP**. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>.

CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**. 1. ed. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. vol. 1.13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade Civil**. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

**Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/policitante>>. Acesso em 29 junho 2014.

**Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013, <<http://www.priberam.pt/DLPO/Responsabilidade>>. Acesso em: 09 agosto 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. vol. 3. 23. ed., rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 7. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GABURRI, Fernando. **Responsabilidade Civil**. 2<sup>a</sup>. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

GAGLAINO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil: responsabilidade civil**. vol. 3. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: Contratos**, vol. 4, tomo I, parte geral. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 163.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502115637>>.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6<sup>a</sup> ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 3. reimp. Coimbra: Almedina, 2007.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo III. Atualizadores: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**: Parte Especial. Tomo LIII. 3. ed. reimp. Editor Borsoi. Rio de Janeiro, 1972. p. 3.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**. vol. 42. Campinas: Bookseller, 2005.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOREIRA, Ardilhes. Frota de veículos cresce 119% em dez anos no Brasil, aponta Detran. **G1**: o portal de notícias da Globo, São Paulo, 13 fevereiro 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2011/02/frota-de-veiculos-cresce-119-em-dez-anos-no-brasil-aponta-denatran.html>>. Acesso em 06 junho 2014.

OLIVEIRA, Cláudia Vieira de. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil: Cláusula de Não-Indenizar. **Revista dos Tribunais**, vol. 4. p. 379, out. 2011. DTR\2012\954.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol 3. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4206-9/>>.

\_\_\_\_\_. MULHOLLAND, Caitlin. **Instituições de Direito Civil**. vol. 3. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4756-9/>>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70057214348**. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Ergio Roque Menine. Julgado em 5 dezembro 2013.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento nº 70060932332**. Relator: Ney Wiedemann Neto. Sexta Câmara Cível. Julgado em 28 agosto 2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70027585264**. Nona Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/05/2009.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70035774272**. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgado em 9 novembro 2011.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70049147978**. Vigésima Câmara Cível. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Julgado em 13 agosto 2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70051501823**. Nona Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/01/2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70052242385**, Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Julgado em 27 junho 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70052725587**. Décima Câmara Cível. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/02/2013. Disponível: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>>.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70053477030**. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Julgado em 13 março 2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70053973038**. Nona Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28 agosto 2013.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70057274979**. Nona Câmara Cível. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Julgado em 26 fevereiro 2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70058201096**. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em 24 junho 2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70058706235**, Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Julgado em 26/06/2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70058483801**. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em 26/03/2014;

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70059115220**. Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Pedro Celso Dal Pra. Julgado em 28 agosto 2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70060777208**. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Mylene Maria Michel. Julgado em 14 agosto 2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70060378882**. Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70060137890**. Quinta Câmara Cível. Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70060886793**. Nona Câmara Cível. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/09/2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível Nº 70060378882**, Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/08/2014

\_\_\_\_\_. **Embargos de Declaração Nº 70011330750**. Décima Câmara Cível. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. Julgado em 9 junho 2005.

\_\_\_\_\_. **Recurso Cível Nº 71004541454**. Primeira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 11/03/2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Cível Nº 71004502209**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/04/2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Cível Nº 71004621074**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 12/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Cível Nº 71004715595**. Segunda Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 13/08/2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Cível Nº 71005001060**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 16/09/2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4827-6>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5011-8/>>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. vol. 3. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Lei 10.406 de 10.01.2002. Coordenador Cezar Peluso. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2004.003212-9**, de Itajaí, Relator Des. Salete Silva Sommariva. Julgado em 13 abril 2004. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 28 junho.2014.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Cleide. Queda de 13,3% na produção de carros em 2014 faz montadoras demitirem 4,7 mil. **ESTADÃO**: o portal de notícias do Estado de S. Paulo, 05 junho 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,queda-de-13-3-na-producao-de-carros-em-2014-faz-montadoras-demitirem-4-7-mil,1506328???A>>. Acesso em 06 junho 2014.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. vol. 3. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4593-0/>>.

USTÁRROZ, Daniel. **Direito dos contratos**: temas atuais. 2. ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. v. 2. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522476602/page/>>. Acesso em: 10 agosto 2014.



\_\_\_\_\_. **Direito civil:** contratos em espécie. v. 3. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477050/>>.

\_\_\_\_\_. **Direito civil:** responsabilidade civil. v. 4. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522477067/>>.

**ANEXO A – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO**


---

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO**


---

Pelo presente instrumento, de um lado a \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº 59.273.490/0001-42, com sede na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_- UF, doravante denominada simplesmente CONTRATADA e de outro lado \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_ - (CIDADE) - UF, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, ambas neste ato legalmente representadas, têm entre si certo e ajustado o que segue:

**1. OBJETO**

**1.1.** O Presente contrato tem por objetivo a contratação de \_\_\_\_\_ vagas para automóveis, no estacionamento da CONTRATADA sito à \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, no período de segunda a sexta-feira, das \_\_:\_\_ às \_\_:\_\_ horas.

**1.2.** O número de vagas definido na Cláusula 1.1, poderá ser alterado, a qualquer tempo e sem qualquer ônus, conforme os pedidos de inclusão e exclusão de usuários, que deverão ser feitos à nossa Administração Central, via e-mail ou através de nosso site na internet, observando-se a quantidade de vagas disponíveis no estacionamento, na hipótese de ser pedido o aumento da quantidade de vagas.

**2. PRAZO**

**2.1.** O presente contrato é válido por prazo indeterminado, sendo o termo inicial o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**2.1.1.** O contrato poderá ser rescindido, por qualquer das partes, com aviso prévio de 30 dias.

### **3. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**3.1.** O valor para o presente contrato é de R\$ \_\_,00 (extenso) por vaga/mês.

**3.2.** O valor previsto no item 3.1. supra será reajustado ... (a ser negociado).

**3.3.** A cobrança será feita conforme o número de usuários mantidos ativos em nossos controles, levando-se em consideração a quantidade mínima de vagas disposta na cláusula 1.1, servindo esta como a base deste contrato.

**3.3.1.** O pagamento será feito até o dia ... (a ser negociado).

**3.3.2.** Em caso de não recebimento da fatura até cinco dias anteriores ao vencimento, a CONTRATANTE deverá entrar em contato com a Administração Central, através do telefone 3812-2002, para as devidas providências.

**3.4.** A CONTRATADA enviará mensalmente para a CONTRATANTE, o relatório dos usuários mantidos ativos nos controles da mesma.

**3.5.** No preço mencionado no item 3.1. supra, estão incluídas todas as despesas necessárias à prestação dos serviços objeto deste Contrato.

**3.6.** O não pagamento de qualquer uma das parcelas previstas neste contrato, acarretará acréscimo ao principal da parcela de multa moratória de 2% (dois por cento), mais juros de mora, calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

### **4. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA**

**4.1.** A CONTRATADA deverá manter apólice de seguro do tipo responsabilidade civil garagista, modalidade guarda de veículos de terceiros, no valor de R\$500.000,00 observando-se:

**4.1.1.** A responsabilidade abrange o veículo e seus acessórios fixos. No caso de conduzir o veículo, a responsabilidade será extensiva à colisão;

**4.1.2.** Excetua-se sinistros decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, conforme previsão da legislação civil brasileira.

**4.1.3.** Exclui-se da cobertura do seguro a locação de automóvel reserva pela CONTRATADA, em caso de sinistro, durante o período de reparo do veículo sinistrado.

**4.1.4.** Defeitos ou quebra mecânica, somente se constatada imperícia, negligência ou imprudência, na condução do veículo pela CONTRATADA;

**4.1.5.** Após o horário de funcionamento, os veículos não estarão cobertos pelo seguro mencionado nessa cláusula e ficarão retidos até o próximo horário de funcionamento.

## **5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**5.1.** Para estacionamento de motocicleta, fica sendo obrigatório o uso de corrente e cadeado de propriedade do usuário, transpassada pela roda dianteira ou traseira, presa ao local destinado para este fim.

**5.2.** Respeitar as normas de utilização do estacionamento.

## **6. DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**6.1.** Fica acordado entre as partes ora contratantes, que os empregados, associados ou sócios de cada uma das partes não têm qualquer vínculo empregatício com a outra parte, cabendo a cada um dos signatários deste contrato, a responsabilidade única e exclusiva pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários dos seus respectivos empregados e/ou terceiros contratados.

**6.2.** O presente contrato também poderá ser rescindido, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, por qualquer das partes, nas seguintes hipóteses:

**6.2.1.** Por motivo de força maior, conforme previsto no Código Civil Brasileiro;

**6.2.2.** Falsidade de uma das partes nas declarações contidas neste Contrato;

**6.2.3.** Interrupção ou paralisação injustificada dos serviços, objeto do presente instrumento, pela CONTRATADA, por qualquer período.

**7.** O presente Contrato não implica a constituição de nenhum tipo de sociedade entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE.

**7.1.** Caso qualquer disposição do presente Contrato seja considerada nula, ilegal ou inexplicável, as partes deverão negociar de boa fé, de forma a chegar a um acordo na redação de uma nova cláusula que seja satisfatória a qual reflita suas intenções, conforme expressas no presente Contrato, a qual substituirá aquela considerada nula, ilegal ou inexplicável.

**7.2.** Qualquer modificação ou aditamento ao presente contrato deverá ser feito por escrito e firmado pelos representantes legais de cada parte.

Fica eleito o Foro Central do Estado de São Paulo, para dirimir todas e quaisquer dúvidas decorrentes deste contrato de locação, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento em  
02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que o subscrevem.

São Paulo, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**CONTRATADA**

---

**CONTRATANTE**

TESTEMUNHAS:

---

NOME: R.G.:

---

NOME: R.G.:

## ANEXO B – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços do estacionamento e guarda de veículos, de um lado nomeado (a) e qualificado (a) no anverso deste, doravante designado (a) como CONTRATANTE, e de outro lado, também nomeado (a) e qualificado (a) no anverso deste, designado (a) como CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.167.052/0001-04, com sede à R. Martiniano de Carvalho, 965 - São Paulo - SP - CEP: 01.321-001, tem entre si, justo e contratado as cláusulas e condições abaixo, que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

**Cláusula 1 -** A CONTRATADA obriga-se a receber, em depósito, em sua unidade de estacionamento indicada no anverso deste, o (s) veículo(s) do (as) CONTRATANTE (s), também identificado (s) no anverso do presente contrato.

1.1. A prestação de serviços, objeto do presente fica restringida à utilização de apenas um veículo cadastrado por vez, não sendo permitido o uso do estacionamento por mais de um veículo simultaneamente. O CONTRATANTE (Mensalista/Condomínio) desde já está ciente e concorda que não poderá fazer uso da mesma indiscriminadamente, ou seja, sem emprestá-la, cedê-la ou alugá-la para terceiros, tudo conforme cláusula constante do Regulamento de Funcionamento de Garagem, sendo este parte integrante do Contrato estabelecido entre a CONTRATADA e o Condomínio.

1.2. Por exigência da Seguradora no que se refere a Seguro de Estacionamentos (RC Garagista); deverá ser preenchidas de forma legível todos os campos constantes no anverso deste. Também não é permitido ao CONTRATANTE exceder o limite de 5 (cinco) veículos cadastrados para a utilização de sua vaga.

**Cláusula 2 -** O horário de funcionamento do estacionamento deverá ser rigorosamente observado e obedecido pelo (a) CONTRATANTE. Ocorrendo o fechamento do estacionamento o veículo ficará indisponível para o (a) CONTRATANTE, que só poderá retirá-lo em sua reabertura, pagando a tarifa correspondente ao período utilizado a maior pela tabela vigente na unidade na categoria de avulso.

**Único -** Não serão fornecidas, em hipótese alguma chaves ao (a) CONTRATANTE para entrada e saída na unidade; só sendo possível o acesso do (s) veículo (s) identificado (s) no anverso durante os horários de funcionamento da unidade. O (a) CONTRATANTE concorda que, quando for o caso, seu (s) veículo (s) será (ão) guardado (s) se adentrar (em) a unidade antes do seu fechamento, mas não poderão ser retirados enquanto a unidade de estacionamento estiver fechada, determinação esta válida para todo tipo de usuário. Nesse sentido o CONTRATANTE concorda desde já a respeitar os horários de abertura e fechamento da unidade.

**Cláusula 3 -** O preço a ser pago pelo (a) CONTRATANTE pela prestação dos serviços, objeto do presente à CONTRATADA, será previsto na tabela de preços vigente para a unidade de estacionamento onde forem prestados estes serviços. Qualquer tabela de preço, cujo valor seja diferenciado da tabela 24 horas vigente será considerada tabela promocional. As tabelas poderão ser atualizadas pela CONTRATADA sem prévio aviso.

**Único -** A data máxima para pagamento da mensalidade referente à prestação de serviços objeto do presente será sempre o 5º (quinto) dia de cada mês ou o 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior quando aquele coincidir com dia não útil ou feriado. Sendo a CONTRATADA empresa terceirizada para a prestação de serviços objeto do presente, a única forma utilizada para pagamento das mensalidades é através de título bancário não sendo permitido, qualquer outra forma de pagamento, exceto quando da assinatura deste. Quando se tratar de cobrança bancária, é de responsabilidade do (a) CONTRATANTE comunicar-se com a CONTRATADA até o último dia do mês anterior, caso não tenha recebido até então o respectivo aviso para pagamento em instituição bancária indicada pela CONTRATADA. Após o vencimento do título bancário, o (a) CONTRATANTE terá ainda, 3 (três) dias úteis para pagamento do mesmo na instituição bancária. Não acusando o pagamento do título, ora por desistência, ora por inadimplência, este contrato será rescindido. Visto ser pagamento antecipado, na eventualidade de atraso ou não pagamento da mensalidade o CONTRATANTE reconhece e concorda que será acatado como avulso e autoriza desde já emissão de cobrança adicional que será encaminhada para o endereço informado neste documento, adicionada de taxa administrativa de R\$ 30,00, caso opte por não quitar o valor devido no ato da retirada do veículo no estacionamento.

**Cláusula 4 -** O prazo de vigência do presente contrato é mensal, podendo ser renovado automaticamente, por períodos sucessivos, desde que o (a) CONTRATANTE faça, antecipadamente, o respectivo pagamento, observando-se que não havendo pagamento de novo período, será considerado findo este contrato, vedada a utilização do estacionamento pelo (a) CONTRATANTE, salvo no caso do parágrafo único da cláusula 3.

4.1. Considerando que a CONTRATADA é empresa prestadora de serviços terceirizada; possuindo obrigações contratuais junto ao Empreendimento onde se localiza a garagem objeto do presente contrato, a disponibilidade das vagas será priorizada aos usuários internos do Condomínio (condôminos que possuem utilização gratuita das vagas / mensalisistas internos caso haja ociosidade de vagas) motivo pelo qual, havendo necessidade, decorrente da ocupação condominial e/ou lotação da garagem, os usuários mensalisistas externos, poderão ter seus contratos rescindidos a qualquer tempo, cabendo, nesse caso, a utilização da (s) vaga (s) somente durante o período para o qual foi efetuado o pagamento. Considerando, ainda, que este contrato possui validade mensal, não há direito adquirido para utilização da (s) vaga (s) nem tampouco período de aviso prévio para a devolução da (s) mesma (s).

4.2. Considerando que o presente contrato tem validade mensal, e sendo a CONTRATADA empresa terceirizada para a administração das garagens, tendo várias disposições contratuais a cumprir, o (a) CONTRATANTE desde já está ciente e concorda que não haverá devolução de valores, tampouco pagamento proporcional devido à não utilização do estacionamento por motivo de férias, afastamentos, entre outros motivos.

**Cláusula 5 -** O (a) CONTRATANTE, neste ato, aceita e obriga-se ao regulamento e normas operacionais da CONTRATADA na unidade de estacionamento onde se prestarem os serviços objetos deste contrato, e as condições gerais do estacionamento a seguir descritas:

5.1. O (a) CONTRATANTE que iniciar a utilização do estacionamento da CONTRATADA, deverá pagar, no ato da contratação, os valores fixados na tabela de proporcionalidade pertencente à unidade.

5.2. Segundo o acordo feito entre a Secretária do Direito Econômico, órgão do Ministério da Justiça e Sindepark (Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo) datado de 29 de novembro de 1996, a responsabilidade do estacionamento abrange o veículo, excluindo todos e quaisquer acessórios, bem como objetos e pertencimentos deixados no mesmo. Nesta norma o serviço de guarda-volumes é facultativo e nossa empresa optou pela prestação do mesmo, somente nas situações em que os acessórios forem confiados a Administração do estacionamento, mediante preenchimento, de próprio punho do formulário «DECLARAÇÃO DE OBJETOS DEIXADOS SOB A GUARDA DO ESTACIONAMENTO» disponibilizado na garagem.

5.3. Em cumprimento a Cláusula 1 da Apólice de Seguros, ramo de Responsabilidade Civil e Garagista, somente será garantido a cobertura quando o veículo estiver sendo conduzido por nossos prepostos. Colisões e ou danos de quaisquer espécies ocorridos no interior do estacionamento deverão ser imediatamente comunicadas ao funcionário responsável pela unidade bem como formalmente ao Departamento de Sinistro na administração central da PARK STATION ESTACIONE, devendo o veículo permanecer no local do ocorrido. A CONTRATADA não se responsabiliza em hipótese alguma por eventuais avarias caso o veículo seja retirado do estacionamento sem a checagem de funcionário autorizado e a consequente liberação pela administração central. Em caso de sinistros, por determinação de nossa Seguradora, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

5.3.1. Entrar em contato com o Departamento de Sinistro da PARK STATION ESTACIONE pelo telefone (11) 3722-2313 ou pelo e-mail: sac@pkse.com.br (das 8 às 17 horas);

5.3.2. Formalizar o ocorrido através de e-mail, devendo conter a formalização: dados pessoais do (a) CONTRATANTE, dados do veículo, em que unidade, data e horário que esteve no estacionamento;

5.4. Eventuais quebras e defeitos mecânicos não serão, em nenhum caso, de responsabilidade do estacionamento, exceto se comprovado o mau uso do veículo, quando da posse do manobrista, e desde que o veículo esteja em dia com as devidas manutenções preventivas, executadas em oficinas certificadas pelo fabricante do veículo;

5.5. Motocicletas e similares somente estarão cobertos por nossa Apólice de Seguros, ramo de Responsabilidade Civil e Garagista, quando estiverem ancoradas em barras ou argolas de ferro fixadas ao solo, todavia, os acessórios pertencentes às mesmas não são contemplados pela apólice (incluindo capacetes e outros objetos deixados sobre a mesma).

5.6. Qualquer alteração de dados cadastrais estabelecidos no anverso deste, deverá ser comunicada imediatamente pelo (a) CONTRATANTE (no mínimo 24hs antes) para o e-mail: sac@pkse.com.br à administração central do estacionamento. Tal informação faz-se necessária, uma vez que só há cobertura da apólice de Seguros, se o(s) veículo(s) estiver (em) devidamente cadastrado(s) em nosso sistema.

5.7. Em estacionamentos que possuem sistema automatizado é obrigatório o uso da credencial de acesso. Assim, a CONTRATANTE será responsável pelo pagamento à CONTRATADA de acordo com tarifa praticada na unidade por CREDENCIAL. As referidas CREDENCIAIS passam a ser de propriedade da CONTRATANTE, não havendo nesse caso devolução do valor depositado. É terminantemente proibida a reprodução, cópia ou cessão deste contrato a terceiros, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo do dano imediato.

5.8. Em caso de esquecimento, o CONTRATANTE (Mensalista/Condomínio) será enquadrado na categoria AVULSO sendo cobrado o valor correspondente ao período de estadia do veículo conforme tabela vigente na unidade será cobrada a estadia avulsa. Em caso de perda da credencial de acesso o CONTRATANTE (Mensalista/Condomínio) deverá proceder imediatamente à aquisição de outra credencial junto ao funcionário alocado na garagem. A não aquisição implicará no enquadramento do usuário na categoria AVULSO.

5.9. As credenciais de acesso à garagem não poderão em hipótese alguma ficar guardadas com os funcionários do estacionamento, nem poderão ser confiadas a terceiros, sob pena de serem recolhidas e canceladas pela administração central.

Cláusula 6 - No caso de CONTRATANTE pessoa jurídica, o presente contrato somente terá validade mediante apresentação de cópia simples dos atos constitutivos à CONTRATADA, em virtude de exigência da seguradora. Terceiros não constituídos como sócios poderão assinar o presente contrato mediante apresentação do competente instrumento de mandato, que lhe outorga poderes para firmar contratos

Cláusula 7 - Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo Subdistrito da Sé para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
CONTRATADA (PARK STATION ESTACIONE)

\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE (CLIENTE)

## **ANEXO C – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS**

CONTRATO

<http://servipark.com.br/contrato.php>

### Contrato de Prestação de Serviço de Estacionamento e Guarda de Veículos

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços de estacionamentos e guarda de veículos, entre os signatários, de um lado nomeado(a) e qualificado(a) no anverso deste, doravante aqui designado(a) como CONTRATANTE e, de outro lado, SERVI PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. , com sede à Rua Pirajá , 391 , Capital do estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.757.802/0001-06, representada neste ato por seu procurador, aqui doravante simplesmente designada CONTRATADA, têm entre si justo e contratado o quanto segue, que manualmente outorgam e aceitam, a saber:

- Cláusula 1ª - A CONTRATADA obriga-se a receber, e depósito, em sua unidade de estacionamento indicada no anverso deste, o(s) veículo(s) do(s) CONTRATANTE(s), também identificado(s) no anverso do presente contrato. Parágrafo Único: A prestação de serviço, objeto do presente, fica restringida à utilização de apenas dos veículos cadastrados, não sendo permitido o uso da guarda fora dessas condições.

- Cláusula 2ª - O intervalo de tempo (período) disponível para a prestação diária de serviços pela CONTRATADA é determinado e constante no anverso deste contrato, devendo o tempo de permanência anterior ou posterior a esse horário ser pago de acordo com a tabela vigente no estacionamento para os veículos da mesma classe tarifária, na categoria de avulso. O horário de funcionamento do estacionamento deverá ser rigorosamente observada e obedecido pelo(a) CONTRATANTE. Ocorrendo o fechamento do estacionamento veículo ficará disponível para o CONTRATANTE, que só poderá retirá-lo na reabertura da unidade, pagando a tarifa correspondente ao período utilizado a tabela vigente da unidade, categoria de avulso. Não serão fornecidas em hipótese alguma chaves ao CONTRATANTE para entra e saída da unidade, só sendo possível o acesso do(s) veículo(s) identificado(s) no anverso durante os horários de funcionamento. O CONTRATANTE concorda, quando for o caso, que

seu(s) veículo(s) será(o) guardado(s) se adentrarem a unidade antes do seu fechamento, mas não poderão ser retirados enquanto a unidade de estacionamento estiver fechada

Determinação válida para todo tipo de usuário - inclusive para aqueles de 24 (vinte e quatro) horas.

- Cláusula 3ª - O preço a ser pago pelo(a) CONTRATANTE contra a prestação de serviços, objeto do presente contrato pela CONTRATADA, será previsto na tabela de preços vigentes para o estacionamento onde forem prestados estes serviços, tabela esta poderá ser atualizada pela CONTRATADA sem aviso prévio. Único: Em caso de cobrança bancária, é de responsabilidade de o CONTRATANTE comunicar-se com a CONTRATADA até o dia 5 (cinco) de cada mês, caso não tenha recebido o respectivo boleto de pagamento de instituição bancária indicada pela CONTRATADA.

Efetuar o pagamento de cada novo mês até o dia escolhido no formulário acima, ou dia útil seguinte, sendo que após essa data pagará acréscimos no valor da mensalidade por multa de atraso e os juros de mora determinados no corpo do boleto.

A modalidade de pagamento será sempre pré-pago (pagamento antecipado da mensalidade) e realizado somente na rede bancária ou nos postos autorizados, sendo vedado ao funcionário do estacionamento ou supervisor de plantão o recebimento de tal documento (casos excepcionais entrar em contato com Departamento de Cobrança de Mensais para orientações).

O atraso em mais de 15 (quinze) dias implica na suspensão automática e 30 (trinta) dias na rescisão automática do contrato de locação entre as partes e conseqüentemente perda do direito ao uso da vaga, ficando a reconstrução sujeita à aprovação, não ficando o contratante isento de pagar os dias utilizados, os quais serão cobrados na modalidade avulso, além de juros e mora.

- Cláusula 4ª - O prazo de vigência do presente contrato será sempre determinado pelo período que constar do comprovante de pagamento de que trata o parágrafo único da cláusula 3ª, podendo ser renovado por períodos sucessivos ou não, nunca excedentes ao mês do calendário, desde que o CONTRATANTE faça antecipadamente, o respectivo pagamento, observando-se que não havendo pagamento de novo período, será considerado findo este



contrato, vedada a utilização do estacionamento pelo CONTRATANTE, salvo no caso de cláusula 3ª.

- Cláusula 5ª - O(a) CONTRATANTE, neste ato, aceita e obriga-se ao regulamento e normas operacionais da CONTRATADA, no estacionamento onde prestamos serviços objetos deste contrato, e as condições gerais do estacionamento a seguir descritas:

O CONTRATANTE que iniciar a utilização do estacionamento da contratada até o 15º (décimo-quinto) dia do mês pagará o valor total da mensalidade estipulada.

O CONTRATANTE que iniciar a utilização do estacionamento da contratada entre os dias 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) do mês deverá pagar a CONTRATADA, no mês de adesão ao presente contrato o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade vigente.

O CONTRATANTE que estiver gozando de férias, licença ou outros tipos de afastamento, deverá pagar à mensalidade do respectivo mês de vigência, tendo como benefício um desconto de 20% (vinte por cento) no valor da mensalidade, deste que faça a comunicação por escrito com antecedência de 30 (trinta) do evento gerador, evitando que perca a vaga e seja disponibilizado para outro cliente.

O CONTRATANTE que não se adequar a situação acima e vier a perder a sua vaga devido às necessidades operacionais do estacionamento e queira retornar a utilizar o estacionamento como mensalista ficará sujeito a uma taxa de inscrição que corresponde a uma mensalidade vigente do local de guarda.

A responsabilidade do estacionamento é limitada ao veículo, excluídos todos e quaisquer acessórios, bem como objetos ou pertences deixados no mesmo sob nossa custódia, de acordo com os ditames da apólice de “Responsabilidade Civil”, modalidade “Guarda de veículos de terceiros”.

Colisões e/ou danos de quaisquer espécies ocorridos no interior do estacionamento deverão ser imediatamente comunicadas ao funcionário responsável pela unidade, sendo que o veículo deverá permanecer no local do ocorrido. A CONTRATADA não se responsabiliza em

hipótese alguma por eventuais avarias caso o veículo seja retirado do estacionamento sem a checagem de funcionário autorizado pela administração central.

Eventuais quebras e defeitos mecânicos não serão, em nenhum caso, de responsabilidade do estacionamento. Os proprietários de veículos equipados com toca-fitas e/ou toca-cg com frente removível deverão levar o mesmo consigo, não sendo aceitas reclamações em caso de furto ou roubo, ou seja, para sua maior segurança não deixe objetos que não pertençam ao veículo sem informar e especificar para a administração do estacionamento sobre sua existência.

Qualquer alteração cadastral ou de características do(s) veículo(s) que fora estabelecido no anverso deste, deverá ser comunicado imediatamente por escrito pelo(a) CONTRATANTE ao estacionamento, através do preenchimento de impresso próprio da CONTRATADA.

É obrigatório o uso do instrumento de identificação “Adesivo de Mensalista” no para-brisa do veículo, emitindo pela CONTRATADA no ato da presente contratação, com valor a ser integralizado pelo

CONTRATANTE, equivalente a um período avulso de 06(seis) horas no estacionamento objeto do presente. O “Adesivo de Mensalista” deverá ser mantido no para-brisa do veículo até a rescisão do contrato de mensalista, ao qual deve ser devolvido de imediato ao nosso funcionário, caso contrário será emitido ticket para o pagamento de estadia avulsa.

O “Adesivo de Mensalista” não poderá ficar guardado com o funcionário do estacionamento, sob pena de ser recolhido e cancelado pela administração.

- Cláusula 6ª – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo – para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

Servi Park Contratada Contratante

[Imprimir seus dados]

## ANEXO D – ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 4.582/SP – STJ

Marcelo  
 PODER JUDICIÁRIO  
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 4.582 – SÃO PAULO (Reg. 90.0007980-2) acórdão no DJ

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER  
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SOUTO  
 ADVOGADOS : DRS. WILSON APARECIDO MENA E OUTROS E  
 EUGÊNIO ROBERTO JUCATELLI E OUTROS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

00085

## E M E N T A

CIVIL – INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE DEPÓSITO PARA GUARDA DE VEÍCULO – ESTACIONAMENTO – FURTO.

I – Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II – Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter agido com culpa in vigilando, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

III – Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, não se conhece do Recurso Especial.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1990

(Data do julgamento).

  
 MINISTRO GUEIROS LEITE, Presidente

  
 MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL DIV. DE ACÓRDÃOS  
 19/11/90 Pub. no DJ

090000790  
 080213000  
 000458200

Salette

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00086

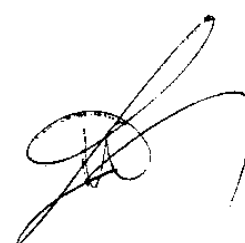
RECURSO ESPECIAL Nº 4.582 - SÃO PAULO (REG.90.0007980-2)

090000790  
080223000  
000458280RELATÓRIO

O EXMº SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER — :

Trata-se de Recurso Especial, fundado no art. 105, inciso III, letras a e c, da Constituição, contra Acórdão da Sexta Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, que por decisão unânime, julgou procedente Ação Ordinária de Indenização promovida pela ora recorrida, proprietária do veículo furtado do estacionamento do Banco recorrente (fls. 75/76).

Alega o recorrente que o Acórdão recorrido teria negado a vigência dos artigos 159 e 1.281, do Código Civil, eis que as partes não celebraram contrato escrito de depósito, não havendo porque se falar de culpa em fato pelo qual não está obrigado a fazer ou deixar de fazer; não tendo agido por ação ou omissão, considerando que não recebeu o automóvel da recorrida em depósito e este não é presumível. Aduz, ainda, que o aresto impugnado deu interpretação divergente da que lhe foi atribuída pelo Pretório Excelso e o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 83/119).



REsp nº 4.582-SP

Relatório

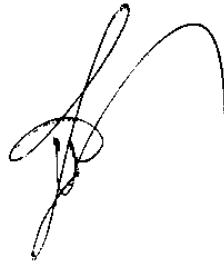
- 02 -

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00087

Impugnado o recurso (fls. 121/126), o nobre Presidente daquela Corte o deferiu (fls. 128/129) e devidamente processado su biram os autos a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Marcelo  
PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00088

RECURSO ESPECIAL Nº 4.582 - SÃO PAULO

- 90.0007980-2 -

090000790  
080233000  
000458250

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (RELATOR): -

Examino o Recurso pelo fundamento previsto nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição.

Como lido no relatório, alega o recorrente que o Acórdão recorrido teria negado a vigência dos artigos 159 e 1.281, do Código Civil, bem como dado interpretação divergente da que lhes atribuíram outros tribunais.

Vale anotar que, embora não tenha mencionado expressamente o dispositivo legal, a decisão recorrida apreciou de modo específico, a questão ao concluir pela existência de contrato de depósito, objeto da demanda, ainda que não exigido por escrito.

O tema é controvertido, mas estou no caso presente em que a melhor orientação é a que admite, como depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, incorrendo em responsabilidade o depositário por eventuais danos causados à coisa posta sob sua guarda.



voto  
REsp. nº 4.582-SP  
PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 02

00089

Conquanto afirme o recorrente a inexistência de vínculo que o obrigue à indenização, pelo fato de ser gratuito o estacionamento e de ter ficado as chaves do automóvel em poder de seu proprietário (fls. 27/29), em verdade, concluiu o Acórdão, forte na prova, que se ajustou um contrato de depósito para guarda de veículo, do que dá conta o documento de fls. 6, ainda que, no entender de Pontes, esse contrato não exigisse prova escrita, podendo exsurgir de mero acordo verbal (Tratado de Direito Privado, T. 42, pág. 336).

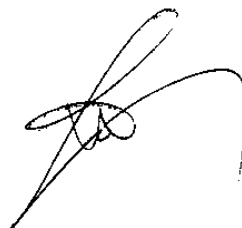
O depositário, assim, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

Portanto, se a coisa depositada se **danifica** ou é **furtada**, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa **in vigilando**.

Na hipótese, deixou a recorrida seu veículo no estacionamento mantido pelo Banco-recorrente; certo que, ali, trabalha um funcionário, exclusivamente, responsável pela guarda e entrega do **comprovante de depósito** (fls. 6 e 9).

Se concordou a instituição bancária em receber o automóvel, ainda que por simples cortesia ou gratuitamente, **consumando-se**, aí, depósito, responde civilmente como depositário, na forma da lei.

Da r. sentença de primeiro grau, em cujos fundamentos embasou-se o Acórdão recorrido, destaco os seguintes tópicos (fls. 48/50):



voto  
REsp. nº 4.582-SP  
PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 03

00-90

"Nem assiste ao réu a negativa de conduta culposa de parte, pois, ainda que se quisesse espancar eventuais dúvidas concernentes ao nexo etiológico, dever-se-ia proceder como preconizado pela doutrina, recorrendo à técnica da hipotética, armando-se o raciocínio com a seguinte expressão: se o réu houvesse, como lhe incumbia, vigiado adequadamente o estacionamento, atentando a quem entrava e a quem saía e verificando, efetivamente, quais os automóveis guardados que dali saíam e quem os dirigia, teria ocorrido o furto? A resposta é, inquestionavelmente, negativa, resultando daí a responsabilidade do réu pelo ressarcimento do dano causado pelo furto."

.....

"Em verdade, o fato é corriqueiro e de mediana ciência: mormente em cidades maiores, de trânsito intenso e onde há dificuldades em encontrar locais onde guardar veículos, os comerciantes e bancos que possuem estacionamentos conseguem ter maior clientela. A propaganda de diversas empresas é até mesmo calcada no fato de que propiciam estacionamento privativo e gratuito a seus clientes, com vistas a obter maior êxito em suas atividades.

Não se há de falar, entretanto, que tal serviço seja efetivamente gratuito na plena acepção do vocábulo, pois que, ainda que nada se cobre diretamente de quem se serve do estacionamento na hora em que ali deixa seu veículo, tal preço já se acha embutido no valor das mercadorias e dos demais serviços, diluído nos custos da atividade de quem o oferece.

A pretensa gratuidade e facilidade de estacionamento, em tais casos, são formas de atrair clientes, caracterizando-se como compensação de serviços."





voto  
REsp. nº 4.582-SP  
PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 04

00091

Sobre o tema, ressaltou José de Aguiar Dias:

"...dentro do estacionamento obtenha ou não obtenha resultado pecuniário com as coisas que aí permanecem, o dever de sua guarda é, inequivocamente, da sua direção. E o furto, no caso, prova "re ipsa", a falha à vigilância imposta por essa obrigação" (Da Responsabilidade Civil, 2/59, 6ª Edição).

Não pode, pois, o recorrente, como assinalado na decisão, alegar, em seu favor, que o furto se colocaria no elenco das situações anormais, pois que consagrado o entendimento segundo o qual "o furto de veículo em estacionamento é fato previsível e revela insuficiência de vigilância" (cf. RT 536/202).

Portanto, ao contrário do que se sustenta, não se configura a alegada negativa de vigência dos dispositivos apontados, eis que, o Acórdão recorrido decidiu a controvérsia, aplicando, corretamente, a lei.

Por isso, inadmissível o recurso pelo fundamento da **letra a**, do permissivo constitucional.

Quanto ao dissídio, não resultou demonstrado, a teor do art. 255, § único, do RISTJ. No primeiro julgado trazido à colação, cuida-se de estacionamento de supermercado, no qual o acesso é livre a qualquer pessoa e sem vigilância. No segundo, trata-se de espaço cedido, a título de estacionamento, por um colégio a seus alunos, para que angariassem donativos para sua festa de formatura. Como se vê, em ambos os casos confrontados, não há similitude com a hipótese dos autos, já que nestes não ocorreu o contrato de depósito para a guarda do veículo, com controle de entrada

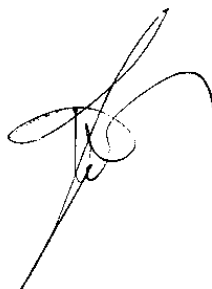
voto  
REsp. nº 4.582-SP  
PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 05

00092

e saída, sob a vigilância de um funcionário responsável. No caso dos autos, como se infere, o estacionamento se destinava, exclusivamente, aos clientes do Banco, com vigilante e emissão de documento de depósito. Inadmissível, também, o recurso pela letra c.

Ausentes os pressupostos previstos nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição, não conheço do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that extends to the right.

DVVM

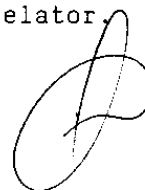
3ª Turma - 16/10/90

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00093

RECURSO ESPECIAL Nº 4.582/SÃO PAULOV O T O

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Sr. Presidente, em caso semelhante, onde ficou reconhecida a responsabilidade do estacionamento, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao despachar agravo de instrumento. Por isso, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Sr. Relator.



Marcelo  
PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00094

090000790  
080243000  
000458220

EXTRATO DE MINUTA

REsp. 4.582 - SP - (90.0007980-2). Rel.: Ministro WALDEMAR ZVEITER. Recte.: Banco Bradesco S/A. Recda.: Maria José de Almeida Souto. Advs.: Wilson Aparecido Mena e Outros e Eugênio Roberto Ju catelli e Outros.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial. (Em 16.10.90 - 3ª Turma)

Os Senhores Ministros CLÁUDIO SANTOS, GUEIROS LEITE, NIL SON NAVES e EDUARDO RIBEIRO votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro GUEIROS LEITE.

  
OFICIAL DE GABINETE